

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

ANTONIO XAVIER DA SILVA

**O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E A SUA
EFICÁCIA NA REEDUCAÇÃO**

RUBIATABA – GOIÁS, 2007

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

ANTONIO XAVIER DA SILVA

**O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E A SUA
EFICÁCIA NA REEDUCAÇÃO**

Monografia apresentada à banca Examinadora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como exigência parcial para obtenção Do grau de bacharel em direito, sob A orientação da professora mestra Cláudia Pimenta Leal.

RUBIATABA – GOIÁS, 2007

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE

MEMBRO

MEMBRO

DEDICATÓRIA

Ao meu pai Henrique Xavier da Silva e o irmão Odílio Alves da Silva, os quais, apesar do exíguo tempo aqui na terra, me proporcionaram momentos de sabedoria, serenidade e força para lutar. A eles, o meu agradecimento. Seus exemplos propiciaram-me a solidificação do caráter e força para transpor essa árdua batalha.

Obrigado !

SUMÁRIO

CAPITULO I – HISTÓRICO DA PRISÃO

1. Evolução histórica do Direito Penal.....	11
1.2. Tempos Primitivos.....	11
1.3. Vingança Privada.....	12
1.4. Vingança Divina.....	14
1.5. Vingança Pública.....	14
1.5.1. Direito Romano.....	14
1.5.2. Direito Germânico.....	15
1.6. Período Humanitário.....	15
1.7. Período Clássico.....	16
1.7.1. Período Científico.....	17
1.8. Escola Positivista.....	17
1.8.1. Escola Moderna Alemã.....	18
1.9. Direito Penal no Brasil.....	19
1.9.1. Início do Direito Penal no Brasil	19
1.9.2. O Código Criminal do Império.....	20
1.9.3. O Código Criminal da República.....	20
1.9.4. Evolução na legislação Criminal brasileira.....	20
1.9.5. Código Penal de 1.940.....	21
1.9.6. Lei de Execuções Penais – LEP.....	21

CAPITULO II – NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

2. HISTÓRICO DAS LEIS DE EXECUÇÕES PENAIS

2.1. Natureza da Execução Penal.....	23
2.2. Autonomia do direito penitenciário.....	24
2.3. As prisões de acordo com as Constituições brasileiras e o Código Penal.....	26
2.4. Princípio da Legalidade.....	28
2.4.1. Princípio da jurisdicionalidade.....	30

III – O SISTEMA PRISIONAL NOS DIAS ATUAIS

3. A superlotação dos presídios.....	32
3.1. Reduzindo a população carcerária.....	33
3.2. Perfil da população carcerária.....	35

3.2.3. Perfil da população carcerária em Goiás.....	36
3.2.4. População jovem.....	37
3.3. Violência nas Prisões	38
3.3.4. Ausência de Classificação.....	40
3.3.5. Ausência de Supervisão Efetiva.....	41
3.4. Regime Disciplinar Diferenciado.....	42
3.4.1. Críticas ao Regime Disciplinar Diferenciado.....	43

IV – PROPOSTAS PARA MINIMIZAR OS PROBLEMAS DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

4.1. Programa Reestruturação do Sistema Penitenciário.....	44
4.2. O Direito Penal Mínimo e o Movimento de Lei e Ordem.....	45
4.3. Do Patronato.....	48
4.4. Privatização e Terceirização.....	49
4.5. Penas e Medidas Alternativas.....	52
5. Conclusão.....	55
6. Anexos.....	57
7. Bibliografia.....	58

EPÍGRAFE

“A todos aqueles que neste momento habitam um ventre e que nascerão na miséria, morarão nas ruas, terão como teto o tempo, sentirão frio, acostumar-se-ão com o medo, comerão lixo, cheirarão cola, conhecerão o sexo na infância, procriarão na puberdade e, analfabetos, morrerão antes de atingirem a idade adulta. Sua vida já é conhecida, antes de nascerem, filhos órfãos que são da cidade grande. Muitos dos que sobreviverem, seu caminho também não é mistério, pois as portas da prisão os aguardam.

“... Quem sabe algum vetor social permita uma realidade menos dramática e menos infeliz do que a lógica óbvia do determinismo acima descrito”.

“Wagner Cinelli de Paula Freitas”

RESUMO

O presente trabalho tem como fito a investigação das penas privativas de liberdade e a sua eficácia na reinsersão do apenado ao convívio social. Posto que, hodiernamente, quando nos encontramos na qualidade de expectadores de cenas deprimentes, e em particular o caos em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, onde acontecem fugas constantes, rebeliões e motins, ocorridos em delegacias e presídios, bem como crimes praticados por reeducandos em regime semi-aberto, e determinações criminosas emanadas por detentos vindas do interior dos presídios - surgem indagações proferidas por alguns operadores do direito e principalmente de laicos, no que concerne à melhora da realidade prisional brasileira, chegando alguns a sugerir a privatização dos presídios. Homens e mulheres são inseridos em verdadeiras masmorras medievais. Convivem com o ócio, levando-os a ter tempo para planejar e executar práticas delituosas. Uma das agressões sofridas por esses excluídos é a falta de profissionais citados na lei de execução penal, quando determina a presença dos mesmos durante o cumprimento de pena. Há um contra-senso, pois o estado, como coator legítimo do direito ao segregamento da liberdade individual, frente aos comportamentos delituosos, ao mesmo tempo se isola em seu silêncio, na sua omissão ou quiçá na absoluta incompetência frente ao sistema caótico dos presídios brasileiros. Do mesmo modo, menores infratores são trancafiados em locais de internação para o cumprimento de sanções sócio-educativas, sem o devido acompanhamento psico-social, vez que, devido à situação especial que se encontram vez que estão em fase de desenvolvimento e a ausência de tais mecanismos de interação, poderá contribuir ainda mais para que o menor fique à mercê da prática delinqüente. Verifica-se um flagrante desrespeito aos direitos dos presos, elencados nas diversas fontes positivadas do estado brasileiro e convenções internacionais. Diante de tais aspectos, verifica-se o modelo falido do sistema penitenciário que vige no país, pondo em dúvida a eficácia da reeducação do preso para reinseri-lo na sociedade. São condenados e provisórios mantidos amontoados em cadeias públicas. Não é observado um dos princípios citados na lei de execução, qual seja a individualização – onde a mídia brasileira denuncia, dentre outros abusos, a presença de mulheres presas junto com homens. Entretanto, evidencia que este modelo repressor, se mostra decadente devido à preocupação em manter uma pessoa presa e sem, contudo, oferecer condições de decência mínima. A grande maioria sai da prisão com vários traumas como saúde e relacionamento com o mundo exterior, ocasionando uma forte contribuição para o retorno às práticas delitivas.

Palavras-chave: prisão, liberdade, eficácia, ressocialização, abuso, sociedade.

ABSTRACT

This work has the aim of the research custodial sentences and their effectiveness in reinsert of append to social coexistence. Since, hodiennal where we are as expectants of depressing scenes, and particularly the chaos in which it is the Brazilian prison system, where leaks happen constant, rebellions and riots, which occurred at stations and prisons, as well as crimes committed by reeducandos on a semi-open, and determinations issued by criminal detainees coming from inside the prisons-emerge inquiries made by some operators of the law and mainly of lay, concerning the improvement of prison Brazilian reality, reaching some to suggest the privatization of prisons . Men and women are placed in real medieval dungeons. Conive with leisure, taking them to have time to plan and execute criminal practices. One of the aggressions suffered by those excluded is the lack of professionals mentioned in the implementation of criminal law, when determining the presence of the same during the fulfillment of penalty. There is a nonsense, because the state, as coator legitimate entitlement to the segregamento of individual freedom, front to criminal behavior, while if isolated in its silence, its omission or perhaps absolute incompetence in front of the chaotic system of prisons Brazilians . Similarly, minor offenders are incarcerate in places of admission to the fulfillment of socio-educational sanctions, without due monitoring psycho-social, because, due to the special circumstances that are time they are in the development stage and the absence of such mechanisms of interaction, could contribute even more to the minor is at the mercy of the practice Delinquent. It is a flagrant disregard to the rights of prisoners, listed in various sources positive of the Brazilian state and international conventions. Faced with such things, there is the model of the bankrupt prison system that vie in the country, putting in doubt the effectiveness of the reeducation arrested for reinsert it in society. They are condemned and provisional kept in crowded prisons public. It is not seen one of the principles mentioned in the law of implementation, which is the individualization - where the Brazilian media exposes, among other abuses, the presence of women arrested along with men. Meanwhile, shows that this model repressor, shown decadent because of the concern to keep a person arrested without, however, provides conditions for minimal decency. The vast majority comes out of prison with multiple traumas such as health and relationship with the outside world, leading to a strong contribution to the return to practice criminal.

Keywords: imprisonment, freedom, efficiency, re society, abuse.

INTRODUÇÃO

Gregário por natureza, o homem sempre viveu em constante luta com seus semelhantes travando uma verdadeira peleja contra as intempéries e as adversidades do ambiente. Seu objetivo, além da sobrevivência, era imposição a perante o grupo almejando a liderança ou como meio de sobrevivência.

Em seguida surgiu a figura do patriarca, o qual possuía um status de líder familiar, social e espiritual. Diante das constantes mudanças de comportamento fez-se necessário que um dos institutos de convivência, como a composição, fosse dirimida pelo Estado, o qual pertence o *jus puniendi*, não tem conseguido cumprir satisfatoriamente o seu papel.

A sensação de impunidade, a reincidência, a superpopulação carcerária, a falta de condições para a polícia realizar o seu papel institucional, o abarrotamento de processos aguardando soluções nas mãos do judiciário, são apenas alguns dos problemas que se multiplicam e agravam dia a dia.

Contudo, a história do Direito Penal tem demonstrado que o Sistema de Execução Penal não tem atingido os fins propostos. Recentemente duas leis deram algum resultado significativo na lei de execução penal, quais sejam a Lei 9.099/95 (juizados especiais) e a Lei 9.714/98 (Penas Alternativas), bem como várias convenções internacionais em que o Brasil é signatário, todavia, tais medidas ainda são ínfimas ante o problema da superpopulação carcerária existente no país.

A realidade da pena privativa de liberdade será demonstrada por meio de pesquisa bibliográfica, obras científicas de doutrinadores e pesquisadores do Direito Penal, bem como de revistas especializadas na matéria, que tragam o posicionamento de juristas e reportagens que ofereçam dados concretos sobre o sistema penal brasileiro, bem como dados das instituições oficiais como, por exemplo, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Ressalta-se as inúmeras dificuldades em se coletar dados, como o próprio Departamento admitiu existirem. O que se vê é violência, privações e várias formas de agressões à dignidade humana.

Constitui grande desafio do mundo moderno a solução da problemática do sistema de execução penal motivo pelo qual a presente pesquisa finaliza-se com um levantamento de várias propostas no sentido de minimizar esses problemas, destacando-se a reestruturação dos estabelecimentos penais, as Teorias do Direito Penal Mínimo, a adoção de penas e medidas alternativas à prisão, a privatização de presídios dentre outras medidas.

I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

1. Histórico das Prisões

Diante dos inevitáveis conflitos de interesses existentes durante a convivência do homem, inclusive o primitivo, por fatores de sobrevivência ou interesses subjetivos, necessitava de um mediador para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosos. Os primeiros homens, até então selvagens, se viram forçados a se reunirem formando algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, no afã de se resistir às primeiras, e assim viveram em hordas, prevalecendo em um contínuo estado de guerra.

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, surgiu a necessidade em adotar regras estáveis de conduta. Nota-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação só pode ser obstada nos seus efeitos sobre a sociedade por meios que impressionam imediatamente os sentidos e que se fixam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas a força das paixões particulares, quase sempre conflituosas.

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos. ¹

1.2 Tempos Primitivos

Durante vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações da antiguidade como a Pérsia, o Egito e a Grécia, e sua finalidade era de lugar de custódia e de tortura. Não havia uma arquitetura penitenciária própria, e os locais onde os acusados eram mantidos até o julgamento e a execução da pena eram os mais diversos, como calabouços, torres, conventos abandonados, ruínas, entre outros.

¹ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Martin Claret, São Paulo, 2002, pg. 09.

Na antiguidade a prisão não era considerada sanção penal, segundo os historiadores. Servia como meio de evitar que o criminoso se evadisse e frustrasse o cumprimento das penas, que consistiam em castigos corporais, infamantes e pena de morte. A tortura como instrumento de obtenção de prova era instrumento legítimo. Por outro lado, na Grécia antiga, costumava-se encarcerar os devedores até que saldassem suas dívidas, servindo a prisão para impedir que fugissem até o pagamento de seus débitos, bem como para garantir sua presença nos tribunais. Os devedores que não conseguissem saldar suas dívidas eram entregues aos credores para serem vendidos como escravos, fora da cidade.²

A proporcionalidade existente entre crime e castigo atendia menos à gravidade do delito do que à condição social. Era possível aos mais abastados pagar seus crimes com bens e moedas, sem contar que as penas atribuídas a um mesmo delito eram menos rigorosas se o ofensor fosse da classe referida, assim como seria mais rigorosa se o ofendido fosse um nobre e o ofensor uma pessoa do povo. Parafraseando o Doutor Dráuzio Varella no filme *Estação Carandiru*, onde se lê: (...) “Mais abaixo, um dos diretores, cadeeiro de muitos anos, afixou uma placa de cobre: “E mais fácil um camelo passar pelo buraco de uma agulha do que um rico entrar preso na Casa de Detenção”³

A pena caracterizava-se em um espetáculo, onde o corpo do condenado era esquartejado, amputado, marcado a ferro quente e queimado. Tais castigos eram realizados em locais públicos, servindo de diversão e advertência àqueles que assistiam. Demonstrava todo o poder do soberano no ato de castigar e toda a fragilidade daquele que ousou infringir as regras de comportamento. O espetáculo terminava geralmente com uma grande fogueira onde eram queimados os restos do condenado.

1.3 Vingança Privada

Num primeiro momento da História da Antiguidade, predominou a vingança privada, “a luta do homem contra o homem, entregue pela comunidade à vingança do ofendido, ou da família da vítima” Assim, as penas impostas versavam sobre castigos corporais, caracterizadas pela crueldade, ou pela chamada perda da paz, ou *outlaw* (fora da lei), pela qual o indivíduo era condenado ao degredo. Não havia uma arquitetura penitenciária própria e os acusados

² COSTA, A.M. *O Trabalho Prisional e a Reintegração do Detento*, p. 14

³ VARELLA Drauzio São Paulo - Companhia das Letras, 1999. p. 13.

eram mantidos presos até a celebração do julgamento em torres, calabouços, conventos abandonados, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, palácios e outros edifícios. Na fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Todavia, quando o ofensor era um membro do próprio clã geralmente o expulsavam do grupo, ou seja, teria que viver isolado enfrentando todas as adversidades do meio e isso invariavelmente o levava à morte, seja por não conseguir sobreviver sozinho, seja em razão dos ataques das antigas tribos rivais.

Como já dito alhures, pela reação ser, na maioria das vezes, desproporcional ao mal cometido, esse exagero ia debilitando e enfraquecendo os clãs até que porventura podiam chegar a se extinguir. Os primeiros progressos podem ser apontados com o surgimento do talião (de *talis* = tal) e da composição. Esta afirmação parece ser meio infundada se levarmos em conta a atual situação das sociedades, contudo estes institutos representam um grande avanço no sistema de dosagem da pena, delimitando-se o castigo. No caso do talião limita-se a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (olho por olho, dente por dente). E a composição, pelo qual o ofensor com o pagamento de gados, armas, utensílios ou dinheiro, se resgatava da vingança do ofendido.⁴

O instituto do talião foi seguido em várias ordenações. Já o Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a.C.) reproduz exatamente o talião e a composição:

§ 196. Se alguém tirar um olho a outro, perderá o próprio olho.

§ 197. Se alguém quebrar um osso a outrem, parta-se-lhe um osso também.

§ 229 e 230. Se o mestre de obras não construiu a casa e esta caindo mata o proprietário, o construtor será morto... E se for morto o filho do proprietário será morto o filho do construtor

§ 209. Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

§ 210. Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele.

1.4 Vingança Divina

Exemplo dos mesmos também é encontrado nos cinco livros da Bíblia (Pentateuco) de Moisés (séc. XIV a.C.):

⁴Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>>. Acesso em: 23 out. 2007.

Quem ferir mortalmente um homem será condenado à morte. Quem ferir mortalmente um animal devolverá um semelhante: vida por vida. Se alguém prejudicar a pessoa de seu compatriota, ser-lhe-á feito assim como ele fez. Fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; como ele prejudicou a outrem, assim ser-lhe-á feito.

O mesmo pode-se dizer da Lei das XII Tábuas, de Roma (séc. V a.C.):

"Tábua VII, n. 11 – Se alguém fere alguém, que sofra a lei de Talião, salvo se houver composição".

1.5 Vingança Pública

Não havia uma arquitetura penitenciária própria e os acusados eram mantidos presos até a celebração do julgamento em torres, calabouços, conventos abandonados, aposentos em ruínas ou insalubres de castelos, palácios e outros edifícios. Nota-se, com isso, as regalias que os nobres obtinham, assemelhavam-se a uma vida em um hotel de luxo ou um paraíso, visto que a maior parte da população passava por grandes necessidades (às vezes até fome), portanto esse tipo de punição não condizia com a realidade daquela época, mostrando-nos que muito pouco mudou para os dias atuais, isso quando falamos em punição para as camadas mais abastadas de nossa sociedade. Aqui a pena deixa de ter o caráter religioso e passa a ser uma sanção imposta por uma autoridade pública, ou seja, seu agente de punição não mais é o próprio ofendido ou mesmo o sacerdote, e sim o monarca, o qual exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades.⁵

1.5.1 Direito Romano

Roma não fugiu às imposições das vinganças tanto privadas quanto divinas, na Lei da XII Tábuas e no período da Realeza, respectivamente. Porém os romanos com o tempo foram tentando separar o direito da religião, como bem aponta Enrico Ferri:

Finalmente então foi estabelecida a distinção fundamental entre *delicta publica* e *delicta privada*, todos perseguidos e punidos, uns no interesse do Estado e por meio de seus representantes e outros no interesse e por ação dos ofendidos. Eram *delicta publica* a deserção, a traição, o furto de gado, o furto sacrílego, a danificação das estradas e edifícios públicos. Duas grandes categorias dos crimes públicos se encontravam no *perduellio* e no *parricidium* (homicídio do homem livre etc). Em seguida se passou - com o processo *extraordinem* – às penas públicas também para os crimes privados, afirmando-se com isso de modo

⁵ Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>>. Acesso em: 25 out. 2007.

constante que a justiça penal é uma função e garantia do Estado, para a tutela e a segurança da *publica disciplina*. Posteriormente as penas passam a ter, em regra, o caráter de públicas.

Vários institutos ainda hoje usados em ramos do direito têm suas origens no romano, por exemplo, os princípios penais do dolo, culpa, erro, culpabilidade, imputabilidade, circunstâncias, legítima defesa etc.

1.6 Direito Germânico

De caráter costumeiro, teve na composição um dos meios mais usados para servir como pena, o talião só veio a ser aplicado posteriormente por influência dos direitos romano e canônico. Na Germânia o crime podia ser público ou privado. Com relação a este último o ofendido é que buscava justiça, geralmente através da vingança, todavia podia utilizar-se da composição. Já nos crimes públicos o ofensor era sujeito à *vindicta* da comunidade, sendo declarado fora da lei e por isso tanto o ofendido como qualquer outro podia retirar-lhe a vida. Outra característica marcante do mesmo é que não se considerava o elemento intencional. Ou seja, punia-se de acordo com a culpa objetiva.

1.6.1 Período Humanitário

Após o período do Renascimento intelectual da Europa, das descobertas de Copérnico, Kepler e Galileu, entre outros, é que surge o Iluminismo. Este sendo corrente de pensamento que afirma que as leis naturais regulam as relações sociais e considera os homens naturalmente bons e iguais entre si – quem os corrompe é a sociedade. Tem como principais idealizadores John Locke, Montesquieu, Voltaire e Rosseau.⁶ No campo da justiça penal, depois da crítica e afirmações de Montesquieu, César Bonesana, o Marquês de Beccaria, publicou em 1764, o seu livro dos Delitos e das Penas, reúne e exprime numa forma mais sentimental e de bom-senso do que tecnicamente jurídica o protesto contra os horrores das leis penais – insistindo sobre a separação entre a justiça divina e a justiça humana, indicou uma série de reformas, mais ou menos profundas, a começar pela abolição da pena de morte e da tortura.

Estudando a origem das penas e os fundamentos do direito de punir, Beccaria apóia-se na teoria do contrato social, cuja inspiração lhe advém de Rosseau. Os homens, devendo viver em sociedade, condição da sua existência, perceberam ser essencial que cada um cedesse uma pequena parcela da sua liberdade, para preservação da segurança e tranqüilidade geral, sob a

⁶ idem

égide da soberania da nação, que se constituiria com a soma das concessões parciais de liberdade.

1.7 Período Clássico

Além de propugnar pelo fim da pena de morte, defendia idéias que fundamentam o que chamamos hoje em dia de princípios da legalidade, da presunção da inocência, que o propósito da pena, além de intimidar o cidadão, seria também o de recuperar o delinqüente, entre outros. É nesse ambiente que o homem moderno toma consciência crítica do problema penal como problema filosófico e jurídico que é. A partir de tal é que surgem transformações ditadas pela Escola Clássica.

Com o despontar da filosofia positivista e o florescimento dos estudos biológicos e sociológicos, nasce a escola positiva. Essa escola, produto do naturalismo, sofreu influência da doutrina evolucionista (Darwin, Lamarck); materialista (Buchner, Haeckel e Molenschott); sociológica (Comte, Spencer, Ardig e Wundt); frenológica (Gall); fisionômica (Lavater) e ainda dos estudos de Villari e Cattaneo.⁷ Tais pensadores adotaram os ideais iluministas e os instrumentaram no ramo das ciências jurídicas. Para esta escola, o crime não é um ente de fato, mas entidade jurídica; não é uma ação, mas infração. É a violação de um direito.

Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinqüente, priorizando os interesses sociais em relação aos indivíduos.⁸ Como afirma Basileu Garcia:

"Mesmo que não seja inocente, pode o acusado de infração à lei penal eximir-se de pena, por influência de variadas causas, ditas extintivas de punibilidade. São acontecimentos que surgem depois da conduta delituosa, nos quais a lei reconhece eficácia excludente da pretensão punitiva do Estado"⁹

1.7.1 Período Científico

Após o período humanitário, por volta da metade do séc. XIX, teve início o Período Científico ou também denominado Criminológico, onde são trilhados outros horizontes para o

⁷ PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, São Paulo, RT, 1999, p. 47.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*, Parte Geral, São Paulo, 2000, p. 52.

⁹ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Campinas: Bookseller 1997 vol. II, pág363

estudo do Direito Penal, tendo como característica principal a busca dos motivos que levam o ser humano a delinquir.

Podemos mencionar aqui algumas escolas que a partir de então se sucedem no tempo até a atualidade. Não que sejam as únicas e sim que parecem ser as de maior importância.

1.8 Escola Positivista

Em contraposição à escola clássica surge a Escola positivista que, influenciada pelos avanços científicos surgidos durante o séc. XIX. Seu método, ao contrário dos clássicos que usavam o dedutivo, baseia-se numa investigação experimental indutiva. Considerava o crime como um fato humano e social e como tal devia-se chegar aos motivos do porquê de cada indivíduo delinquir, o que levava a uma individualização, ou melhor, uma adaptação às condições pessoais do delincente. A pena teria por fim a defesa social e não a tutela jurídica. Como expoentes de maior vulto desta escola temos: César Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo.

César Lombroso, psiquiatra italiano, publicou em 1876 o que seria a obra-prima da Escola Positiva, *O Homem Delincente*, dando início à Antropologia Criminal. Lombroso formulou sua teoria do criminoso nato através de vários estudos que tiveram como causa certo episódio. Num dia, pela manhã, quando o mesmo estava fazendo a necropsia de um cadáver verificou que este tinha características de certos animais vertebrados inferiores, foi então que, subitamente, lhe veio a relação entre o criminoso, os animais e o homem primitivo. Posteriormente formulou a teoria do atavismo.

Segundo a teoria lombrosiana, certos homens, por efeito de uma regressão atávica, nascem criminosos, como outros nascem loucos ou doentios. A criminalidade proviria, de forma inelutável, de fatores biológicos. Na sua ótica o criminoso nato caracterizado por uma cabeça *sui generis*, com pronunciada assimetria craniana, fronte baixa e fugidia, orelhas em forma de asa, zigomas, lóbulos occipitais e arcadas superciliares salientes, maxilares proeminentes (prognatismo), face longa e larga, apesar do crânio pequeno, cabelos abundantes, mas barba escassa, rosto pálido - o indivíduo viria ao mundo estigmatizado por determinados sinais de degenerescência, com malformações e anomalias anatômicas ou funcionais, relacionadas com o seu psiquismo. Colheu Lombroso abundantes dados, que foi formulando como a síntese ou média indicativa do homem delincente por tendência natural.¹⁰

¹⁰ ALBERGARIA, Jason. *Noções de Criminologia*. Belo Horizonte, Mandamentos, 1999, p. 131-132

Além de outros caracteres que Lombroso atribuía aos criminosos natos, como: insensibilidade dolorífica (por isso o uso de tatuagens), atrofia do senso moral, imprevidência, preguiça, vaidade, impulsividade e epilepsia, senão com sinais exteriores pelo menos uma epilepsia no estado larval. Contudo, Lombroso reconheceu que os estigmas arrolados não que determinadamente indiquem que qualquer pessoa que tenha algum desses caracteres seja um criminoso, pois existem indivíduos honestos e normais que apresentam algum desses. O fato é que, porém, esses estigmas são encontrados em proporção muito maior entre os criminosos.

As teorias deterministas de Lombroso não encontraram apoio nos estudos desenvolvidos por seus discípulos. Suas idéias não haviam se baseado em uma metodologia rigorosamente científica.¹¹

Enrico Ferri (1856 - 1929) justificou que no campo tecnicamente jurídico legal, pode ser delinqüente somente quem é um anormal, ainda que assim acometido no exato momento do cometimento do crime, acentuando até o delinqüente mais próximo do homem normal.¹² Sob o ponto de vista legal, somente pode ser delinqüente o homem que vive em sociedade. É por via de conseqüência a esse campo de estudo que tem surgimento o período da nova defesa social, trazendo como principal e imprescindível critério o da individualização da pena, rigorosamente considerada em todos os seus níveis. Considerava que as penas deveriam durar o tempo que levasse para reajustar o condenado, ou seja, não poderia ser estipulada *a priori*. Dizia ainda, para buscar entender a causa do crime que se tinha que levar em consideração além dos fatores antropológicos, expostos por Lombroso, os sociais, ou seja, as condições do meio em que o delinqüente vive e também os fatores físicos.¹³

1.8.1 Escola Moderna Alemã

Surge na Alemanha, aos fins do séc. XIX, outra escola eclética que considerava o crime um fato jurídico, com implicações humanas e sociais. Combate a idéia de Lombroso a cerca do criminoso nato, contudo aceita que são motivos para a formação do delinqüente os fatores individuais e externos (físicos e sociais) com especial relevo os econômicos.

Von Liszt é o principal representante de tal escola. É dele a teoria de que a pena tem tanto função preventiva geral (em relação a todos indivíduos) quanto especial (recaindo particularmente sobre o delinqüente).

¹¹ GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Principios de Criminologia*. 2a ed, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001, p. 252.

¹² Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2010>>. Acesso em: 25 out. 2007.

¹³Princípios de Direito Criminal. Trad. Paolo Capitanio, 2ªed. Campinas-SP: Bookseller, 1999. 203-204.

1.9 Direito Penal no Brasil

1.9.1 Início do Direito Penal no Brasil

No período colonial, estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), substituídas estas últimas pelo Código de D. Sebastião (até 1603). Passou-se, então, para as Ordenações Filipinas, que refletiam o direito penal dos tempos medievais. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. No Brasil, o direito de punir está historicamente ligado à vingança do soberano e não à defesa da sociedade. Até o ano de 1.340, eram encontrados na legislação portuguesa resquícios de vingança privada, amplamente admitida e tolerada na vigência das leis visigóticas. Somente após a vitória de D. Afonso IV, em 1.340, na Batalha do Rio Salgado, Portugal efetivou profundas modificações em sua legislação, banindo a vingança privada de seu ordenamento jurídico.¹⁴

Durante quase toda metade do século XII e até o século XV, importantes leis foram editadas em Portugal. Estas leis iriam adiante compor as Ordenações do Reino e, através desta via, atingir o território brasileiro. Mas é nas Ordenações Filipinas, promulgadas no reinado de Felipe II, em Janeiro de 1.603, e que vigoraram no Brasil quanto à parte criminal por mais de dois séculos (apenas se encerrando com o advento do Código Criminal do Império em 1.830)¹⁵

1.9.2 O Código Criminal do Império

O Código de 1830 sofreu influências do Código Francês de 1810 e da Baviera de 1813, tendo, por sua vez, influenciado o Espanhol de 1848, que foi a base do de 1870 e que, por sua vez, veio a se constituir em modelo para os demais códigos de língua espanhola. Vê-se, assim, a importância de nosso Código do Império. Apesar disso recebeu severas críticas, porque foi considerado liberal, estabeleceu a imprescritibilidade das penas, considerou a religião com primazia — incriminação dos delitos religiosos como mais importantes — e manteve a pena de morte. Entretanto a terrível pena de morte foi mais tarde revogada tacitamente por D. Pedro II (pois a este era dado o direito de clemência e, então, passou a distribuí-la a todos os condenados à morte).

Com o advento da independência, a Assembléia Constituinte de 1823 decretou a aplicação provisória da Legislação do Reino. Continuaram, assim, a vigorar as Ordenações

¹⁴ PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais no Brasil: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: TR, 2001. p. 45.

¹⁵ PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. São Paulo. Atlas 2007. p. 6-7.

Filipinas, até que com a Constituição de 1824 foram revogadas parcialmente. Naquele mesmo ano de 1823 foram encarregados de elaborar um Código Penal os parlamentares José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos. Nele manteve-se, ainda, a pena de morte, que acabou sendo tacitamente revogada por D. Pedro II quando do episódio da execução de Mota Coqueiro, no Estado do Rio, que, acusado injustamente, depois de morto teve provada sua inocência.¹⁶

1.9.3 O Código Criminal da República

O jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu uma comissão que visava elaborar o primeiro código de execuções criminais da República. O projeto era inovador e já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Previa também a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional.¹⁷

O Código Penal de 1890 trouxe algumas importantes alterações no que se refere ao funcionamento das prisões brasileiras na medida em que privilegiou a pena privativa de liberdade. Além disso, era inevitável olhar algumas das modalidades de pena e colocá-las como sinônimo de um passado arcaico e necessário de ser superado. De todas elas, a única que era vista com maior simpatia era a pena de prisão com trabalho. O Código de 1890 previa a pena de prisão celular para a quase totalidade dos crimes. Juntamente com esta modalidade de encarceramento, estabelecia ainda três outras, porém de uso muito restrito: a reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar.¹⁸

1.9.4 Evolução na legislação Criminal brasileira

Ainda carente de uma legislação que viesse a dispor sobre a matéria penitenciária, em 1951 o então deputado Carvalho Neto produziu um projeto que estabelecia normas gerais de direito penitenciário, mas o qual, no entanto, não se convertera em lei. Da necessidade de se reformular e se atualizar a lei de execução criminal, em 1957 foi sancionada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre normas gerais de regime penitenciário. Mas já diante de sua inicial insuficiência, em 1957 foi elaborado pelo Professor Oscar Stevenson, a pedido do ministro da justiça o projeto de um novo código penitenciário.

¹⁶ Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto> acessado em 26/10/07

¹⁷ Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos> acessado em 26/10/07

¹⁸ Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/> acessado em 26/10/07

Os dois últimos projetos acima não chegaram nem mesmo à fase de revisão, e, com um nome idêntico e com a mesma finalidade, em 1970 foi apresentado o projeto do professor Benjamim Moraes Filho, o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se numa Resolução das Nações Unidas, datada de 30 de Agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

Sem lograr êxito, os projetos apresentados pelos juristas não se convertiam em lei, e a República continuava carecendo de uma legislação que tratasse de forma específica a questão da execução penal. Por outro lado, o direito executivo penal cada vez mais se consolidava como sendo uma ciência autônoma, distinta do direito penal e do direito processual penal, e também jurídica, não apenas de caráter meramente administrativo.

1.9.5 Código Penal de 1.940

Em 15 de maio de 1938, foi apresentado o Projeto de Código Penal. Em 12 de abril de 1940, atendendo a críticas de juristas e da Comissão Revisora, composta por Néelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira, com assistência cotidiana de Costa e Silva, entrega ao Ministro Francisco Campos, o que ele chamou de *Nova Redação do Projeto de Código Criminal do Brasil*. O Projeto de Alcântara Machado não foi, porém, convertido em lei. O atual Código, promulgado em sete de dezembro de 1940, pelo Decreto-lei nº 2848 e em vigor desde 1º de janeiro de 1942.¹⁹

Entre a promulgação do Código e sua vigência, mediu o espaço de pouco mais de um ano. Ditava esse lapso, não só a necessidade de conhecê-lo, como também dar tempo para que se elaborasse o novo Código de Processo, transformado em lei pelo Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Ambos os estatutos foram precedidos de Leis de Introdução.

1.9.6 Lei de Execuções Penais - LEP

Finalmente então em 1983 é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, o qual se converteu na Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal. Nela estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se na Carta Magna dos

¹⁹Disponível em:>><http://www.estudando.com/direito/estudante/trabalhos/hist> acessado em 26/10/07

presos, tendo como finalidade precípua a de atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso.²⁰

Já em seu artigo 1º, a lei deixa claro que sua orientação baseia-se em dois fundamentos: o estrito cumprimento dos mandamentos existentes na sentença e a instrumentalização de condições que propiciem a reintegração social do condenado. O espírito da lei é o de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu isolamento e a retribuição ao mal por ele causado, mas também a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo extramuros.

A lei deixa bem claro que é pressuposto da ressocialização do condenado a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal adequado. Já encontramos aqui então o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido à superlotação de nossas unidades prisionais torna-se praticamente impossível ministrar um tratamento individual a cada preso.

Se a individualização da pena constitui garantia fundamental do condenado, com certeza, não há que ser realizada dessa forma. A finalidade da individualização da pena, diante uma Constituição garantista como a nossa, deve restar circunscrita à adequação da execução da pena às aptidões do condenado, de forma a torná-la o menos aflitiva possível e oportunizar a ele o desenvolvimento dessas aptidões e de sua personalidade, com dignidade e respeitado o princípio da autonomia da vontade.²¹

²⁰Disponível em:>><http://www.direitonet.com.br/artigos> acessado em 26/10/07

²¹ Disponível em:>> www.conjur.com.br. Acessado em 07 de nov. 2007

II – NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

2. HISTÓRICO DAS LEIS DE EXECUÇÕES PENAIS

2.1 Natureza da Execução Penal

Diante da sua extrema complexidade, discute-se na doutrina a natureza da execução penal a fim de se definir exatamente sua posição, métodos e limites. Giovanni Leone afirma que a função da execução penal deita raízes entre três setores distintos: no que respeita a veiculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar, a execução entra no direito substancial; no que respeita à vinculação como título executivo, entra no direito processual penal; no que toca à atividade executiva verdadeiramente e própria, entra no direito administrativo, deixando sempre a salvo a possibilidade episódica fases jurisdicionais correspondentes, como nas providências de vigilância e nos incidentes de execução.²² E ela realmente uma atividade complexa que – examinadas as coisas sobre o ponto de vista de natureza da norma jurídica que dela cuida – envolve o direito penal substancial, o direito processual penal e o direito penitenciário que, para muitos, não passa de ramo do direito administrativo.²³

Na Itália, em que se tinha a execução penal tipicamente administrativa, iniciou-se um processo de jurisdicionalização com a lei nº 357, de 26.07 de 1975, consagrando-se as atribuições dos órgãos jurisdicionais no código de processo penal de 1.988 (arts, 665-695). Em Portugal é prevista a intervenção direta da magistratura (Decreto-Lei nº 783 de 29 de Outubro 1.976). Em diversos países se desenvolvem manifestações e projetos visando autonomizar o direito de execução penal, dando-lhe estrutura e conteúdo de maneira a liberá-lo da situação de parte ou mero apêndice do direito processual penal. Podem ser referidos, como expressivos os seguintes diplomas: Lei Penitenciária Nacional, da Argentina (1.958); Código de Execução das Penas, da Polónia (1.969); Normas sobre o ordenamento penitenciário da Itália (1.975); Lei de Execução das Penas e Medidas privativas de Liberdade, da República Federal da Alemanha (1.976); Lei Sobre Execução das Penas da Liberdade, da República Democrática Alemã (1.977); e Lei Geral Penitenciária, da Espanha (1.979)²⁴.

²² LEONE, Giovanni. Tratado de Derecho Processal Penal. Trad. Santiago Sentis Melado. Buenos Aires, 1.961. p. 472.

²³ Cunha, Renan Severo Teixeira da. O Ministério Público na Execução Penal. Cursos sobre a reforma Penal. São Paulo. Saraiva. 1.985. p. 186.

²⁴ DOTTI, René Ariel. Processo Penal Executório. RT 576/313

No Brasil, o Regulamento 120, de 21 de Janeiro de 1.842, previa a intervenção do juiz municipal, o que provocou uma descontinuidade entre a jurisdição de julgamento e jurisdição de execução. No Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1.941), a execução penal foi considerada de natureza mista: jurisdicional e administrativa, correspondendo a primeira a solução dos incidentes da execução, a imposição de medida de execução, etc.

Realmente, a natureza jurídica da execução penal não se confina no terreno do direito administrativo e a matéria é regulada à luz de outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente o direito penal e o direito processual. Há uma parte da atividade da execução que se refere especificamente a providencias administrativas e que fica a cargo das autoridades penitenciárias e ao lado disso, desenvolvem atividades do juízo da execução ou atividade judicial da execução²⁵. Como bem acentua Ada Pellegrini Grinover, não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo e não se desconhece que desta atividade participam dois poderes: o judiciário e o executivo por intermédio, respectivamente dos órgãos jurisdicional e estabelecimentos penais²⁶.

Diante desse caráter híbrido e dos limites ainda imprecisos da matéria, afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do direito penal e do direito processual penal”.

2.2 Autonomia do direito penitenciário

A prisão é, na ótica de FOUCAULT, a forma de aparelho disciplinar exaustivo do modelo panótico, construído para exercício do poder de punir mediante supressão do tempo livre – o bem jurídico mais geral das sociedades modernas. Nesse sentido, a prisão é um aparelho *jurídico-econômico* que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida, mas é sobretudo um aparelho *técnico-disciplinar* construído para produzir *docilidade e utilidade* mediante exercício de coação educativa total sobre o condenado.²⁷

²⁵ CUNHA, Renan Severo Teixeira da, Artigo citado p. 186.

²⁶ Enciclopédia de Direito, Saraiva, V. 35, e natureza Jurídica da Execução Penal. Execução Penal, vários autores. São Paulo Max Limonad, 1.987. p. 7.

²⁷ FOUCAULT, Michael, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977, p. 228-239.

Não é de hoje que se discute a autonomia do direito penitenciário, e agora já como uma parte do denominado direito da execução penal. Para Armida Bergamini Miotto, a autonomia do direito penitenciário tem sido efetivada segundo os três aspectos: científico, legislativo, jurídico. A autonomia científica se realiza e consolida através de todas as atividades próprias para caracterizar, individualizar e desenvolver a doutrina, podendo ser feita por meio de publicações (artigos, ensaios e livros, de congressos e reuniões análogas e do ensino de cátedras)²⁸. Autonomia jurídica decorre do reconhecimento constitucional de uma legislação penitenciária, conferindo competência para tanto à União e aos Estados. A autonomia legislativa é reconhecida pela edição de normas que regulam a relação jurídico-penal penitenciária ou de legislação codificada.

Surgiu o Direito Penitenciário com o desenvolvimento da instituição prisional. Antes do Século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficam detidas pessoas acusadas de crime à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc.) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizava-se como principal sanção penal e a prisão passa a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas.

Nascem, então, as primeiras reflexões sobre a organização das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos.²⁹ Só recentemente, porém, o modo de execução da pena adquiriu lugar de destaque no estudo da penologia. Notou-se a relevância do estudo da execução da pena privativa de liberdade à medida que não tem ela somente a finalidade retributiva e preventiva, mas também, e principalmente, a reintegração do condenado na comunidade. Nesse contexto, surge na esfera científica do Direito Penitenciário como “conjunto de normas jurídicas relativas ao tratamento do preso e ao modo de execução da pena privativa de liberdade, abrangendo, por conseguinte, o regulamento penitenciário”,³⁰ ou o conjunto de normas jurídicas reguladoras da execução das penas e medidas privativas de liberdade.³¹

“No Brasil, a autonomia científica afirmou-se pouco a pouco, podendo ser citados como marcos dessa evolução um anteprojeto de código penitenciário (1.933), a “semana de estudos penitenciários” de Porto Alegre (de 25 a 30 de Julho de 1.966), a tese” O Direito Penitenciário – importância e necessidade do seu estudo”, apresentada e aprovada por

²⁸ MIOTTO, Armida Bergamini. Curso de Ciência Penitenciária. São Paulo, Saraiva, 1.975. V. 1, p. 59.

²⁹ CARTÃO, Yolanda SUSSEKIND, Elizabeth. Direito dos Presos. Rio de Janeiro, Forense, 1.980. p. 62-3.

³⁰ MIOTTO, Armida Bergamini. Ob. Cit. P. 63.

³¹ VALDEZ, Carlos Garcia. Comentarios a la legislacion penitenciaria. 2. ed. Madrid, civitas S.A., 1.982. p. 88

unanimidade no IV Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins (02 a 08 de Agosto de 1.970), e a implantação da cadeira de direito penitenciário nos cursos de bacharelado na Faculdade de Direito de Goiás (1.963 a 1.969).

2.3 As prisões de acordo com as Constituições brasileiras e o Código Penal

Não se contesta também a autonomia jurídica do direito penitenciário no Brasil. Já na Constituição outorgada de 1.824 se enunciavam no artigo 179 algumas das recomendações que exprimiram interesse sobre a execução das penas privativas de liberdade: as cadeias deveriam ser limpas e bem arejadas e conforme a natureza dos crimes e as suas circunstâncias, deveria haver casas separadas para cada categoria de réus; ficariam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis.³²

Nas constituições de 1.934 (art. 5º, XIX, c), de 1.946 (art. 5º XIV, b) e na de 1.967 (art. 8º, XVIII, c) se consignaria o reconhecimento de poder a União editar “normas fundamentais” ou “normas gerais” de regime penitenciário. Entretanto, “os problemas prisionais e os dramas da execução da pena privativa de liberdade e de medida de segurança não tinham nenhum combate legislativo direto, ao nível federal, frente à superstição de que a União somente poderia editar normas gerais sobre o regime penitenciário e a regra inscrita no artigo 5º, XV, da C/F, de 1.946, foi largamente utilizada nos anos 50 e 60 como obstáculos para que a nação pudesse ter um diploma federal de execução”.³³ Pelo projeto da Resolução nº 70, de 11 de Março de 1.970, porém, foram aprovadas na Câmara dos Deputados as sugestões da CPI daquela Casa em que constava o repúdio a esta interpretação: “a doutrina evoluiu no sentido da constitucionalidade de um diploma federal regulador da execução, alijando, assim, argumentos impugnadores da iniciativa da União para elaborar o Código de Execuções Penais”.

Se a execução da pena não se dissocia do direito penal, sendo, ao contrário, o esteio central do seu sistema, não há como sustentar a idéia de um código penal unitário e leis ou regulamentos regionais de execução penal. O código atenderá a todos os problemas regionais com a execução penal, equacionando as matérias pertinentes aos organismos administrativos, a intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais da segurança. Ainda, à luz do Código de Processo Penal, “à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente”, por

³² COTRIN NETO, A.B. As normas para uma programação penitenciária do Ministério da Justiça. *Justinia* 93/67.

³³ DOTTI, René Ariel. *Op. Cit.* RT 598/276.

seu turno, assim dispõe o art. 141, § 20, da Constituição Federal de 1946: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita de autoridade competente, nos casos expressos em lei”.

A matéria que era tratada no artigo 141, § 20, da Constituição Federal de 1.946, encontra-se atualmente disciplinada no artigo 5º, do inciso LXI, da Constituição Federal de 88, com a seguinte redação. *In verbis*:

“Ninguém será preso senão em flagrante delito”.
 ou por ordem escrita e fundamentada de judiciária
 competente, salvo nos casos de transgressão militar
 ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

As duas normas acima transcritas abrangem a prisão em qualquer de suas formas ou modalidades. É que a prisão, ou como pena, ou na qualidade de medida cautelar, sempre se caracteriza como providência coativa que atinge fundamentalmente o direito de liberdade. Verifica-se, em conseqüência, que a prisão, no tocante aos atos que a devem tornar efetiva, está regulamentada através de preceitos comuns, que tanto se projetam no campo da prisão cautelar, como naquele da execução penal. As regras constantes no artigo 283 e 294, e dos artigos 296 e 299, do Código de Processo Penal, são aplicáveis a ordem de prisão, quer para a custódia preventiva ou provisória do réu, quer para o encarceramento do condenado³⁴. Como explica BASILEI GARCIA:

“No tocante a prisão em virtude de pronúncia, bem como a resultante de condenação, os aspectos processuais relevantes da prisão em si mesmas são aos que se relacionam com a captura do paciente, ou maneira de aprisioná-lo. Esses aspectos não diferem dos pertinentes da captura por outros motivos, aspectos disciplinados, de forma comum a todos os casos, pelas disposições gerais que iniciam o presente título IX. Dos 19 artigos que encontramos constituindo essas disposições gerais, 16 regulam a prisão-captura. Só três focalizavam o aspecto da prisão-custódia. São os artigos 295, 296 e 300” (Comentários ao Código de Processo Penal, 1.945, Vol. III, p. 14).

³⁴ BASILEI GARCIA, *Comentários ao Código de Processo Penal, 1.945, Vol. III, p. 14.*

A prisão é objeto de regulamentação bem pormenorizado da Constituição Federal, que assim prossegue a tradição sempre mantida pelo Direito Constitucional Pátrio. É o que se verifica na Constituição política do Império do Brasil (art. 179, nº 8, 9 e 10), da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891 (art. 72 §§ 13, 14 e 20), da Constituição de 16 de Julho de 1.934 (art. nº 21, 22 e 29). Continuando, assim, o sistema seguido pelos estatutos fundamentais que a precederam, a Constituição de 18 de Setembro de 1.946 preceitua: a) que ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei (art. 14, § 20); b) que ninguém será levado a prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei (art. 141 § 21); c) que a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, senão for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora (art. 141, § 22); d) que se dará habeas corpus a quem for ilegalmente preso (art. 141, § 23); e) que não cabe o hábeas corpus nas transgressões disciplinares (art. 141, § 23); f) que se dará nota de culpa ao preso (art. 141 § 25); g) que não haverá prisão perpétua (art. 141, § 31); h) que não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo os casos do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei (art. 141, § 32).

2.4 Princípio da Legalidade

Entre as diversas garantias jurídicas que constituem manifestações do princípio da legalidade em Direito Penal, recolhe Cuello Calón a que denomina “*garantia ejecutiva*: as penas se executarão do modo previsto nas leis e regulamentos (art. 81 do CP espanhol)”.³⁵. Também para Carlos Garcia Valdez, a garantia executiva, de se ajustar a atividade penitenciária ao estabelecer na lei, regulamento e sentenças judiciais, é uma das manifestações do princípio da legalidade.³⁶. Essa garantia executiva, que na doutrina tem se denominado de princípio de legalidade da execução penal, constitui-se em um desdobramento lógico do princípio *nulla poena sine lege*: A execução das sanções penais “não pode ficar submetida ao poder de arbítrio do diretor dos funcionários e dos carcereiros da instituição penitenciária, como se a intervenção dos juizes, do Ministério Público e de outros órgãos fosse algo alheio aos costumes e aos hábitos do estabelecimento”.

Na prática diária das execuções penais no país, ocorrem fatos lamentáveis que denuncia a presença de “outros juízes” – este desvinculado das responsabilidades legais e

³⁵ ARÚS, Francisco Bueno. Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários. RT 441/298.

agindo de modo próprio, exorbitante, transformando o preso em brinquedo de caprichos ou de simples vingança. É através disso que se chega aquele “absolutismo” dos carcereiros, a ditadura administrativa, a inconstitucionalidade dos “des-regimes”, em contraposição à lei e a dignidade humana, de que fala o mesmo ROBERTO LYRA, para concluir num tom enfático de reprovação:” Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro “ou seu subalterno” cria, aplica, e executa pena ou agrava-as extramente imuna homens em solitárias (prisão dentro de prisão), condena-os à fome e à sede, priva-os de visita e correspondência, confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio, o salário, explora seu trabalho, isola-os em ilhas, concentra, em instantes de castigos, a perpetuidade da dor, da revolta, da vergonha.³⁷

Proclama, aliás, a Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”; assim, se de um lado se pode impor ao condenado sanções penais estabelecidas na legislação, observadas as limitações constitucionais, de outro não se admite seja ele submetido a restrições não contidas na lei.

No Brasil, formularam-se significativas propostas para introduzir nas execuções o princípio da legalidade, ressaltando-se entre elas a do anteprojeto elaborado, em 1.958, pela comissão presidida por Oscar Stevenson, e o anteprojeto de Benjamin de Moraes Filho, em 1.970. O artigo 2º, caput, da Lei de Execução Penal, ao dispor que a jurisdição penal no processo de execução será exercida “na conformidade dessa lei e do Código de Processo Penal”, consagra-se o princípio da legalidade na execução penal. Segundo consta na exposição de motivos, aliás, o princípio da legalidade “domina o corpo e o espírito da lei, de forma a impedir que o excesso ou desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal”.

Como corolário do princípio proclamado no artigo 2º, assegura a lei de execução ao condenado os direitos não atingidos pela sentença (art. 3º), dispõem sobre os deveres e os direitos do sentenciado (arts. 38 a 43), cuida da definição das faltas graves remetendo à lei local definição das leves e médias (arts. 49 – 52), prevê as sanções e as recompensas, a forma de aplicação das sanções, bem como o procedimento disciplinar (arts. 53 a 60), determina o procedimento judicial referente a situação nela previstas (art. 194) etc.

³⁶ VALDEZ, Carlos Garcia Ob. Cit., p. 34.

2.4.1 Princípio da jurisdicionalidade

Na doutrina há, basicamente, duas posições a respeito da natureza jurídica da execução penal. De um lado, juristas alemães, principalmente, sustentam a jurisdicionalidade da execução penal, alicerçados no brocardo latino *jurisdiction sine executione esse non potest*. De outro, os processualistas italianos e franceses, de modo geral, entedem que a execução penal é um atividade prevalentemente administrativa, dotada de, no entanto, de jurisdicionalidade episódica.³⁸ Argumenta-se nesta última posição que na execução se provê a atuação do comando da decisão irrevogável (sentença condenatória transitada em julgado), aplicando-se os meios apropriados, numa atividade que se desenvolve por via autoritária, mediante a sujeição do indivíduo ao julgado.

Invade-se, assim, a sua esfera jurídica, modificando-a independentemente da vontade de seu titular. Por isso, afirma Raniere: “admitido este caráter fundamental da execução penal, que é execução “forçada” compreende-se por que tem natureza “administrativa”, por que, se verifica sem o concurso da vontade do condenado ou do interessado e por que se diferencia substancialmente da execução civil, na qual tem importância a vontade do obrigado, que o ali se opõe ou ali permanece inerente”.³⁹ Mesmo para os seguidores de tal corrente, porém, há episódios de jurisdicionalidade no procedimento executivo penal, manifestados no denominado “incidentes da execução”, nos quais o juiz é obrigado a intervir não somente para fiscalizar, mas também para decidir conflitos efetivos entre a pretensão do Estado e o direito do condenado. Seguramente, a Lei de Execução Penal seguiu a primeira orientação, como deixa claro o seu art. 2º, caput, referindo-se à “jurisdição penal” e ao “processo de execução”.

A intervenção do juiz na execução da pena, aliás, não é novidade na história do direito. Mesmo quando a prisão era somente cautelar, legislações atribuíam ao juiz o dever de visitar as prisões e tomar determinadas providencias. Essa intervenção, porém, era de ordem fiscalizadora, ou seja, administrativa.. Notou-se também que se de um lado alguns incidentes da execução não passavam de meros benefícios concedidos por atos administrativos, ainda que provenientes do juiz, de outro tratamento penitenciário, a cargo da administração se desviava da sentença condenatória, chegando a estar completamente divorciado dela. Ora, pelo princípio constitucional da legalidade (ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer

³⁸ MARRONE, José Marcos. *Há Jurisdição na Ação Penal ? Justitia* 116/88.

³⁹ RANIERE, Silvio. *Manuale de Diritto Processuale Penale*. v. 1. 1965. p. 479/88.

alguma coisa senão em virtude de lei) pode submeter-se a restrição da liberdade ou condenado, pela ação do Estado, nos termos da condenação, mas o princípio da proteção judiciária (a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito individual) implica a juridicidade da liberdade residual não atingida pela lei. Ao passar em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses, de parte a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional.⁴⁰

Para o atuante membro do Ministério Público de Goiás, Haroldo Caetano da Silva o excesso ou desvio da execução poderá ser individual ou coletivo, caso ocorra em relação a um único sentenciado ou a diversos. Se a violação dos limites definidos pela legislação e esta violação atinja diversos sentenciados, o que ocorre, por exemplo, na hipótese de o estabelecimento penal não estar funcionando adequadamente ou com infringência ao que prescreve o art. 66, VII e VIII da Lei de Execuções Penais – LEP, situação que exige do juiz da execução a tomada de providências para o adequado funcionamento do estabelecimento penal ou interdita-lo. Segundo a inteligência do art. 186 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984, podem suscitar o incidente o MP, o Conselho Penitenciário, o sentenciado e qualquer dos demais órgãos da execução penal, o que engloba, evidentemente, a instauração ex-officio, pelo juiz da execução.⁴¹

Assim, o direito do Estado à restrição do condenado já nasce sob a jurisdição, ou seja, “gravado pelo encargo dos juízes e tribunais”. A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas se realiza principalmente na execução. É o poder de decidir o conflito entre o direito público de punir (pretensão punitiva ou executória e os direitos subjetivos concernentes à liberdade do cidadão). Esse conflito não se resume aos clássicos incidentes da execução, mas se estabelece em qualquer situação do processo executório em que se contraponham, de um lado, os direitos e deveres componentes do *status* do condenado, delineados concretamente na sentença condenatória, e de outro o direito de punir do Estado, ou seja de fazer com que se execute a sanção aplicada na sentença.⁴²

⁴⁰ MIOTTO, Armida Bergamini. Ob. Cit., p. 701 – 3.

⁴¹ SILVA, Haroldo Caetano da, Manual da execução penal. Campinas: Bookseller, 2001. p 312 e 313.

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades Públicas e Processo Penal. São Paulo. Saraiva, 1.976. p. 29-30.

III – O SISTEMA PRISIONAL NOS DIAS ATUAIS

3 A superlotação dos presídios

É inquestionável que quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros estão superlotados. Como todos os administradores prisionais sabem, prisões abarrotadas de detentos são extremamente perigosas: aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela significativa dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto nos estabelecimentos prisionais do país sejam diretamente atribuídas à superlotação.

A falta de vagas nas prisões é particularmente dramática quando se considera o enorme número de acusados que livraram-se de cumprir suas penas, deixando essas penas pendentes. Apenas em Brasília, o Ministério Público anunciou que dos 15.077 mandados de prisão foram autorizados em sua jurisdição nos últimos três anos, somente um terço foi de fato cumprido. Os acusados nos demais casos continuam foragidos. Obviamente, caso esses acusados fossem repentinamente encontrados e presos, as prisões explodiriam⁴³. No entanto, o número real de foragidos é difícil de estimar, pois os dados estaduais e federais incluem várias penas para um só acusado, acusados que já morreram e casos em que o crime já prescreveu.

Mais um fator importante que contribui para a superlotação dos presídios brasileiros é o confinamento de presos não condenados, cerca de um terço da população carcerária. Como essas pessoas não foram condenadas por crime algum são presumidos inocentes pela lei e uma porção dela será de fato absolvida pelos crimes dos quais é acusada sem levar em consideração o tempo que passaram em confinamento. Segundo as normas internacionais de direitos humanos, acusados deveriam ser soltos enquanto o julgamento estiver pendente. Seguindo esse princípio, o Artigo 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos reza que:

“A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença”

⁴³ Disponível em: >>hrw.org/portuguese/reports/presos/superlot2.htm - 20k

Ao interpretar essa provisão, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou que a detenção antes do julgamento deveria ser usada apenas quando for legal, razoável e necessária. A necessidade é definida estritamente como: "para prevenir fuga, interferência com as provas da recorrência do crime" ou "quando a pessoa em questão constituir uma ameaça clara e séria à sociedade que não pode ser contida de outra maneira". Estabelecer um critério relevante para determinar a necessidade ou não depende da determinação individual. Detenção antes do julgamento no Brasil não é sempre ordenada conforme essas normas exatas; de fato, muitos acusados de crimes não têm sequer o direito à liberdade sob fiança.

O fracasso da progressão da pena tem várias causas, inclusive a falta de assistência jurídica, a escassez de juizes para processar seus casos e o pequeno número de estabelecimentos de regimes aberto ou semi-aberto. Mas manter presos que se qualificam para a progressão das penas em prisões de regime fechado não apenas contribui com a superlotação como também deixa os presos frustrados e irritados, resultando em rebeliões freqüentes. Tais presos foram "literalmente esquecidos pelo sistema judiciário", como observou um membro da CPI do sistema prisional de São Paulo; o sentimento de injustiça e abandono por parte dos presos é óbvio para qualquer visitante.⁴⁴

3.1 Reduzindo a população carcerária

Através da redução da população carcerária o governo não apenas remedia o problema da superlotação como reduz os gastos com as prisões. Com isso presente, autoridades, particularmente em países em desenvolvimento como o Brasil, devem considerar cuidadosamente se o dinheiro público é mais bem gasto nas prisões ou em outros métodos de controle do crime.

Em nível intelectual e teórico, a noção de se aplicar penas alternativas e de confinar pessoas somente como última alternativa está bem difundida no Brasil. Defensores das penas alternativas citam o impacto negativo que o encarceramento pode ter sobre os detentos, o enorme fracasso do ideal de reabilitação, os altos custos de se administrar presídios e a crise do superlotado sistema penal como forma de apoiar seu argumento de que a sociedade deve procurar novos métodos de lidar com a criminalidade. Eles apontam estudos indicando baixas

⁴⁴ Disponível em: >>hrw.org/portuguese/reports/presos/superlot2.htm - 20k

taxas de reincidência entre condenados às penas alternativas contra aqueles nos quais foram aplicados os termos tradicionais de encarceramento. Segundo essa visão, os presídios deveriam ser reservados para os criminosos mais violentos, aqueles que constituem um claro perigo à comunidade.⁴⁵

A redução de penas e o programa de livramento condicional oferecem opções para reduzir a superlotação. Sob os termos da Lei de Execução Penal, os presos podem reduzir de suas penas um dia para cada três trabalhados (considerando um dia trabalhado uma jornada de seis a oito horas). Agentes penitenciários deveriam registrar quais presos estão trabalhando e uma cópia deveria ser enviada mensalmente ao juiz de execução penal encarregado. Como as oportunidades de trabalho são escassas em muitos presídios, e dificilmente existem em delegacias e cadeias, é comum presos não poderem se beneficiar desse provisionamento.

A Comissão Federal de Revisão da Lei de Execução Penal recentemente propôs ampliar os termos das normas de redução da pena para incluir preso que estudem enquanto encarcerados. As regras revistas permitiriam todos os níveis de educação, do ensino básico ao mais avançado. Acredita-se que a lei ampliada dessa maneira encorajaria os presos a estudar e se desenvolverem, ao mesmo tempo em que diminuiria as penas daqueles presos com menos probabilidade de reincidência. A LEP - Lei de Execução Penal, também prevê o livramento condicional de presos que podem provar que preenchem uma série de requisitos, inclusive o de haver cumprido um período mínimo de suas penas (de no mínimo um terço à metade, dependendo dos antecedentes do preso) e o de terem "comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena", uma avaliação mais subjetiva. O último quesito teria sido concebido para desestimular o mau comportamento dos presos enquanto confinado. No entanto, como requer uma análise qualitativa e não quantitativa, pode impedir ou retardar a aplicação do livramento condicional.

De fato, a queixa mais freqüente dos presos tanto quanto à redução das penas quanto ao programa de livramento condicional é a morosidade com a qual esses benefícios são processados. Na Penitenciária Feminina de São Paulo, por exemplo, onde a grande maioria das presas trabalha, encontramos mulheres que se qualificavam para o livramento condicional, mas ainda esperavam por um ano ou mais até que suas solicitações fossem atendidas, um

⁴⁵Disponível em:>><http://www.hrw.org/portuguese/> Acessado em 10 de nov. 2007

problema confirmado pela diretora da Penitenciária.⁴⁶ Devido à ausência de assistência jurídica nos presídios e ao número insuficiente de juizes de execução penal, muitos presos que se qualificam para o livramento condicional nunca são atendidos.

Segundo a Constituição de 1988 e artigos 188-93 da Lei de Execução Penal, o Presidente da República pode perdoar qualquer crime e libertar o preso da pena referente àquele crime. Com interesse de reduzir a superlotação dos presídios, o presidente tem, em certas ocasiões, concedido indulto coletivo e redução de penas a um grande número de presos. Tais indultos são mais comuns antes do Natal, permitindo que os presos soltos possam passar a data com suas famílias.

3.2 - Perfil da população carcerária

Ao longo da história, a prisão tem sido uma espécie de mal necessário, além de se revelar como um lugar onde o exercício da cidadania parece ser impossível. Mesmo quando existem alguns progressos heróicos no reconhecimento formal de direitos e garantias do encarcerado, tudo se dilui ante a visão dominante, desumana e segregacionista da custódia, em que não há espaço para mais nada além do próprio confinamento cruel, degradante e vingativo, pois os dados das prisões no Brasil são desesperadores: déficit de mais de 200 mil vagas. 570 mil mandados a cumprir; estruturas sucateadas; pessoal mal treinado e mal remunerado... O cenário, no geral, é de práticas improvisadas, onde apenas 18 por cento dos custodiados desenvolvem alguma atividade de ressocialização e onde a reincidência alcança mais de 80 por cento dos apenados. Bastam estes dados para comprovar a total ineficácia do instituto da prisão no Brasil (Opinião – Giro, O Popular do dia 13.03.2007, Edição 19.428 – ano 68 – Edmundo Dias de Oliveira Filho)

A grave superlotação é talvez o mais básico e crônico problema afligindo o sistema penal brasileiro. Há mais de uma década, autoridades prisionais do Brasil estimaram que houvesse um déficit de mais de 135.000 vagas. Dos 336.358 presos existentes no país, 262.710 cumprem penas em penitenciárias sob condições precárias. Ocorre, em média duas rebeliões e três fugas por dia. Desde então, embora alguns esforços tenham sido feitos para resolver o problema, a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. São 345 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos, em um país

⁴⁶ Disponível em:>><http://www.hrw.org/portuguese/> Acessado em 25 de nov. 2007

que são praticados mais de um milhão de crimes a cada ano. Ainda, segundo o DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil possui 175 estabelecimentos prisionais em situação precária, sendo necessária a construção de mais 130 prisões, para que não haja superlotação, a um custo médio de US\$ 15 milhões de dólares para cada unidade prisional construída.⁴⁷

3.2.3 - Perfil da população carcerária em Goiás

Eles são homens, jovens, pardos e de baixa escolaridade. A maioria sequer completou o ensino fundamental e muitos têm menos de 25 anos, mas estão atrás das grades, aonde a maior parte chegou após cometer furtos, roubos e extorsões e onde deve permanecer por mais de quatro anos. Esse é o perfil da maioria da população carcerária goiana, de acordo com um estudo feito pela Secretaria de Estado da Justiça. A pesquisa avaliou dados como a faixa etária, sexo, grau de instrução, tipo de crime cometido e pena recebida pelos 8.445 presos que estão sob custódia do órgão - eles fazem parte de um universo de 11.362 detentos em Goiás, 2.917 deles sob a responsabilidade das Polícias Civil e Militar.

As autoridades do setor acreditam que o estudo, realizado em julho deste ano, mostra o perfil de todo esse universo dominado pelos homens. Dos 8.445 presos avaliados, apenas 432 são do sexo feminino. E mais: muitas delas chegaram ao crime depois de terem se envolvido com o tráfico de drogas por influência dos parceiros. Os pardos compõem 52,2% da desta população.⁴⁸

Em recente relatório realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pertencente ao Ministério da Justiça, ocorrido em abril deste ano, constatou que no Complexo Penitenciário Odenir Guimarães em Aparecida de Goiânia-GO., possui uma população carcerária de presos provisórios muito elevada em relação ao número de habitantes do estado, superando apenas estados pontuais como Rio de Janeiro e São Paulo. Merecendo uma atenção especial do Judiciário, MP e OAB.

De positivo, constataram, mesmo que de maneira precária, mas com esforço pessoal de seus diretores, a assistência odontológica, religiosa, educacional e jurídica e oficina e estímulo ao trabalho voluntário. Há uma escola de primeiro grau onde o apenado pode reduzir a sua

⁴⁷ PORTO Roberto, Ob. Cit. pg. 21.

⁴⁸ ⁴⁸ Jornal O Popular - Caderno Cidades - Dia 28/08/2007 Rosane Rodrigues da Cunha

pena através da remição. Existe também a exploração agrícola, com cultivo de produtos próprios ao clima e solo da região.⁴⁹

3.2.4 População jovem

Mais da metade dos presos – 58,24% deles – tem entre 18 e 29 anos. “É uma população muito jovem”, observa o Secretário de Estado e Justiça de Goiás, acrescentando que 30,59% dos detentos nem completaram 25 anos. O índice de escolaridade entre a população carcerária é baixo: 6.124 (72,5%) não concluíram o ensino fundamental. Desses, 628 (8%) nem são alfabetizados. “Há quatro anos, 76% dos reeducandos eram analfabetos” conta Edemundo Oliveira, que explica que esse índice foi reduzido graças à implantação de programas de alfabetização no sistema prisional. O desafio, agora, é ampliar o grau de escolaridade dos presos. “Melhoramos a alfabetização, proporcionando estudo a pessoas que nunca tiveram acesso à educação, mas temos de ir além”, diz, certo de que os estudos contribuem para a recuperação do detento.

O perfil divulgado revela ainda que os crimes contra o patrimônio estão por trás de 49% das prisões, seguidos dos homicídios, com 20,4%, e do tráfico de drogas, com 18%. Quem pensa que autores de crimes contra a administração pública não vão presos, engana-se. A pesquisa mostra que 17 pessoas cumprem pena atualmente em Goiás pelo conhecido “crime do colarinho branco”. Apesar dessas prisões, de acordo com o secretário, o número pequeno reforça o sentimento de impunidade que cerca esses crimes.⁵⁰

Entre os presos da capital e do interior, 3.108 estão em prisão provisória, 3.274 no regime fechado, 1.581 no semi-aberto, 426 no regime aberto e 56 em regime de internação, uma medida de segurança aplicada a reeducandos com transtornos psiquiátricos. O que chama a atenção para o grande número de presos em prisão provisória, uma situação que não deveria se estender por mais de 110 dias, como prevê a legislação Processual Penal, mas, por uma demora nos julgamentos, acaba se arrastando por um tempo bem maior. A maioria dos condenados tem entre quatro e 20 anos de pena a cumprir, 169 deles têm entre 30 e 50 anos e condenação, 48 entre 50 e 100 anos e 1 tem pena superior a um século.

⁴⁹ Relatório da visita e inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, ocorrido em Abril de 2007.

⁵⁰ Jornal O Popular - Caderno Cidades - Dia 28/08/2007 Rosane Rodrigues da Cunha

Julgamentos de crimes contra o patrimônio têm uma tramitação rápida, enquanto casos de homicídios demoram mais para se chegar a um veredicto. O resultado é que assassinos são minoria na prisão. Para o secretário Estadual de Justiça, Edemundo Dias de Oliveira Filho, o fato de quase metade de a população carcerária goiana estar atrás das grades pela prática de delitos contra o patrimônio, enquanto acusados de homicídios estão soltos, revela uma banalização dos crimes contra a vida. Os delitos contra o patrimônio, observa, são julgados em tempo inferior aos casos de assassinatos. Segundo ele, as vagas nos presídios hoje ocupadas por pessoas envolvidas em furtos simples, de pequeno poder ofensivo, deveriam ser destinadas a criminosos que representam maiores riscos à sociedade. Os outros casos poderiam ser punidos com penas alternativas, como prevê a Lei de Execução Penal.

O Juiz da Vara de Execuções Penais, Wilson da Silva Dias discorda do secretário. Ele explica que os juízes não priorizam os julgamentos de crimes contra o patrimônio, mas, simplesmente, seguem a lei, que prevê um tempo menor para a apuração e julgamento dos casos de roubo, furto e extorsão. De acordo com o juiz, enquanto em um caso de roubo o julgamento só tem uma fase, em casos de homicídio há dois procedimentos. “As testemunhas são ouvidas pelo juiz de direito e, posteriormente, pelo júri popular”, cita, exemplificando uma das razões de um julgamento por homicídio se estender por anos. Wilson Dias também observa que o número de crimes contra o patrimônio supera o de homicídios. “Há mais vítimas de furtos e roubos do que de assassinatos”, diz o juiz. Ele explica que a aplicação de penas alternativas tem sido adotada em Goiás em casos de crimes de menor potencial ofensivo, quando o réu é primário e a pena, inferior a quatro anos. “Mas há casos em que a pessoa é reincidente, então é condenada à prisão”, diz, acrescentando que a restrição da liberdade também é imposta quando o réu descumpra a pena alternativa.⁵¹

3.3 A Violência nas Prisões

No Brasil, reincidentes violentos e réus primários, detidos por delitos menores, freqüentemente dividem a mesma cela, situação esta que, combinada com as condições difíceis das prisões, a ausência de supervisão efetiva, a abundância de armas e a falta de atividades, resulta em situações de abuso entre os presos. Nas prisões mais perigosas os detentos poderosos matam outros presos impunemente, enquanto até mesmo em prisões de segurança relativa, extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns. Cada

⁵¹ Jornal O Popular - Caderno Cidades - Dia 28/08/2007 Rosane Rodrigues da Cunha

sublevação superada é logo esquecida, remanescendo sem deslinde os problemas que geraram, deixando-se para o futuro indeterminado as soluções e problemas requeridos.

Espoucam, então, as manifestações de violência de presos contra presos, desses contra os agentes penitenciários, dos carcereiros contra os reclusos, gerando condições permanentemente inseguras para todos aqueles que exercem o dever de zelar pela disciplina e pela segurança daqueles que se encontram tutelados pela justiça.⁵²

Hodiernamente, assistimos perplexados aos diversos modelos de afronta aos direitos humanos e em particular aos direitos dos presos provisórios ou condenados. Como por exemplo, uma mulher que esteve presa em uma cadeia da cidade de nome Abaetetuba-PA., trancafiada na mesma cela juntamente com outros vinte presos do sexo masculino, com o agravante de depois descobrir que a mesma era menor de idade. O episódio contou com a aquiescência da Polícia Civil e o Poder Judiciário que não tomaram providências imediatas a respeito.⁵³

Outro flagrante desrespeito à Leis de Execução Penal, foi denunciada pelo programa Fantástico da Rede Globo: imagens gravadas com um telefone celular dentro da carceragem de uma delegacia no Rio mostram as mordomias que o dinheiro é capaz de comprar. Televisão, DVD, videogames, até sexo, drogas e churrasquinho - tudo dentro da cadeia. A denúncia é de um ex-detento. Segundo ele, quem tem dinheiro compra facilmente o conforto vendido por policiais corruptos. A 24ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio fica em Vilar dos Teles, distrito de São João de Meriti. O Fantástico teve acesso a imagens gravadas dentro dela, no segundo semestre deste ano, por um dos presos, com um telefone celular. As imagens sugerem que o dinheiro compra conforto que não pode existir nas celas.⁵⁴

Um fator agravado pela estrutura dos estabelecimentos penais do país, e ainda, pelo descaso das autoridades, é a existência de grupos organizados e criminosos, dentro dos presídios que disputam poder e controle. Em São Paulo, cinco organizações se destacam: Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), Comissão Democrática de Liberdade (CDL), Seita Satânica (SS) e Comando Jovem Vermelho da Criminalidade (CJVC). Entre estas, o PCC, que atua desde 1983, com 1,5 mil

⁵² Discurso do Senador Romeu Tuma sobre “Deficiências do Sistema Carcerário Brasileiro”. 21 de agosto 1996.

⁵³ Disponível em:>> <http://www.bol.uol.com.br/> Acessado em 23 de novembro de 2007

⁵⁴ Disponível em:>> <http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,AA1661718-4005,00.html> Acessado em 11 de Novembro.2007

integrantes, é a organização criminosa mais forte do Estado, com ligações com o Comando Vermelho do Rio de Janeiro, e representantes em vários presídios. Foi a organização criminosa PCC, conhecida entre os presos como 15- 3-3, referência à ordem no alfabeto das letras da sigla, gerada no seio da Casa de Detenção de São Paulo, que patrocinou e liderou, em 18.02.2001, a maior rebelião da história do país, deflagrada simultaneamente em 29 presídios espalhados em todo o Estado de São Paulo, com a participação de quase 29 mil detentos. A sublevação durou 27 horas e foi abortada pela Polícia Militar, com a mobilização de mais de 2 mil soldados. O Comando Vermelho – CV, criado em 1979, no presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande, no Rio de Janeiro, é a mais famosa organização criminosa do sistema carcerário brasileiro e controla todo o sistema penitenciário fluminense desde o início da década de 80. E, apesar dos 22 líderes da organização estar atualmente presos, estima-se que o CV detenha o controle de 80% do tráfico de cocaína no Estado. Ante a omissão do Estado, de dentro da cadeia, esses grupos criminosos prestam auxílio às famílias dos condenados, acertam o financiamento de fugas, controlam o tráfico de drogas, planejam assaltos a bancos, carros fortes e seqüestro. Estima-se que a organização criminosa PCC detenha R\$ 50 milhões no caixa para financiamento de ações. O dinheiro arrecadado é utilizado para pagar funcionários e policiais corruptos, financiar novas fugas e crimes, comprar transferências para outros presídios e pagar despesas com advogados.⁵⁵

3.3.4 Ausência de Classificação

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984) inclui orientações detalhadas, determinando que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal (condenados ou aguardando julgamento) e outras características, reproduzindo os padrões internacionais sobre este assunto. Na prática, contudo, poucas destas regras são respeitadas. As mulheres presidiárias são separadas dos homens, os menores são, em grande parte, mantidos fora das prisões de adultos, e ex-policiais são mantidos em celas separadas dos outros presos; ainda assim, na maior parte das instituições penais, pouco mais é realizado no sentido de separar as diferentes categorias de presos.

⁵⁵ PORTO, Ob. Cit. p 73-88.

Acima de tudo, há pouco empenho para separar os presos potencialmente perigosos de seus companheiros mais vulneráveis. Alguns estados têm penitenciárias especiais de segurança máxima para manter os indivíduos mais perigosos e propensos a fugas, mas elas contêm apenas uma pequena parcela dos presidiários; além disto, não há um sistema operante de classificação de prisioneiros por níveis de segurança como, por exemplo, máximo, médio e mínimo tanto em cada prisão, como entre as diferentes prisões. Os prisioneiros são misturados igualmente ao acaso: a atribuição de celas, por exemplo, tende a ser ditada por considerações de espaço ou decidida pelos próprios prisioneiros.

Internos que aguardam julgamento são livremente misturados com aqueles já condenados. Além do grande número de prisioneiros condenados confinados junto com outros ainda não condenados nas cadeias das delegacias policiais

3.3.5 Ausência de Supervisão Efetiva

O que se percebe é um flagrante desvio de função: Policiais Militares e Civis se desvirtuando de suas funções constitucionais, deixando a mercê suas atividades fim, quando são disponibilizadas para a vigília de presos nas cadeias. O resultado final é que a maioria das prisões tem um número muito limitado de guardas responsáveis por supervisionar um número de prisioneiros totalmente desproporcional. A pior prisão visitada pela ONG Human Rights Watch⁵⁶ em termos de supervisão de guardas inadequada foi a Penitenciária Central João Chaves, em Natal, Rio Grande do Norte. Embora vinte e quatro Policiais Militares fossem designados à guarda, eles foram divididos entre o anexo feminino, áreas administrativas, serviços de escolta e acompanhamento, etc., deixando somente três guardas responsáveis pelo controle interno da prisão masculina. Assim, dada uma população de 646 presidiários em dezembro de 1997, havia 215 presos por guarda.⁵⁷

A Penitenciária Regional de Campina Grande, na Paraíba, tinha em torno de noventa e três presos para cada guarda em serviço; o Presídio Roger em João Pessoa, Paraíba, tinha sessenta e dois detentos para cada guarda em serviço e o Presídio Central de Porto

⁵⁶ *Human Rights Watch* é uma organização não governamental, fundada em 1978, com sede em Nova York, EUA, cujo trabalho baseia-se na investigação a abusos aos direitos humanos em todas as regiões do mundo. Pesquisa realizada no Brasil (1997/1998) – Relatório: *O Brasil atrás das grades*, divulgado pela internet pelo site www.hrw.org/portuguese/reports/presos.

⁵⁷ <http://hrw.org/portuguese/reports/presos/presos.htm>

Alegre, no Rio Grande do Sul, tinha uns sessenta presos por guarda, só para citar alguns exemplos. Na principal prisão de Brasília, (*papuda*), na qual havia sessenta e um detentos em média para cada guarda em serviço, era necessário triplicar este número para lidar com a população dos presos "satisfatoriamente". O diretor da Penitenciária do Estado de São Paulo ressaltou que mesmo considerando que a população carcerária tenha crescido significativamente na última década, o número de guardas permaneceu estável. Além de poucas prisões femininas, que tendem a apresentar proporções mais altas de números de funcionários, a única prisão na qual a Human Rights Watch encontrou, de alguma forma, proporções razoáveis de prisioneiros e guardas foi a Penitenciária Nelson Hungria, em Nova Contagem, Minas Gerais, onde em torno de cinquenta guardas supervisionam 683 internos, uma média de quatorze detentos por guarda.

3.4 Regime Disciplinar Diferenciado

Na prática, o Regime Disciplinar Diferenciado foi uma vitória do Estado na luta contra as facções criminosas. Este sucesso veio a se contemplar com a inauguração em 02 de fevereiro 2002, do Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, em São Paulo, tendo tal presídio sido construído apenas para a implantação deste novo sistema. Em presídios como este os detentos são recolhidos em celas individuais, tendo direito a duas horas de banho de sol em grupos de no máximo cinco pessoas, selecionadas de modo a dificultar a comunicação entre integrantes da mesma facção criminosa. Não se permite no estabelecimento a entrada de televisão, rádio ou qualquer outro tipo de leitura que os livros constantes na biblioteca do presídio. Os presos são obrigados a usarem algemas quando percorrem os corredores do presídio, de modo a dificultar as rebeliões. Não há visita íntima, sendo o contato permitido com apenas duas pessoas por semana. Não se pode ter contato nem com o advogado, havendo o parlatório, sistema de interfone para comunicação.⁵⁸

O sucesso deste modelo prisional pode ser aferido estaticamente. Durante os mais de quatro anos de funcionamento do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado no Centro de Readaptação Penitenciária Presidente Bernardes, nenhuma fuga foi registrada. Não há qualquer registro de motins, rebeliões ou mortes provocadas pelos detentos, nem tampouco registros de espancamentos de presos ou maus tratos por parte da administração.

58 PORTO, Roberto. Ob Cit. p. 66.

3.4.1 Críticas ao Regime Disciplinar Diferenciado

As críticas a esta rigidez não tardaram a aparecer. Sustentam alguns que o rigor no cumprimento da pena não ressocializa o preso, muito pelo contrário. A solução estaria no abrandamento do regime, na aplicação de sanções restritivas de direito, de modo a propiciar ao sentenciado o cumprimento de sua privação de liberdade pelo menor período possível. Outros sustentam ainda que tal regime fira os princípios da igualdade e proporcionalidade, já que trata de forma desigual quantitativamente do mesmo modo. Segundo os princípios constitucionais de igualdade (art. 5º, caput, CF) e da individualização (art. 5º inciso XLVI, CF), indivíduos diferentes devem ser tratados na medida de suas diferenças.

Conforme os dizeres do Promotor de Justiça Gilmar Bortolotto:⁵⁹

“Como corolário da individualização é que existem os regimes para o cumprimento de pena privativa de liberdade. Ao deixar de classificar os condenados, o Estado torna impossível o desenvolvimento de um tratamento penal adequado.”

“Os denominados Regimes Disciplinares Diferenciados não devem ser entendidos como uma forma de sancionamento, mas sim como um conjunto de regras aplicáveis a indivíduos cuja conduta criminosa contumaz e reiterada, além da liderança exercida após o encarceramento, exige tratamento penal diferente do atribuído aos demais presos. Consiste no exercício de um maior controle por parte do Estado. Não podem suprimir os direitos, o que os tornariam inconstitucionais ou ilegais, mas podem disciplinar o exercício dos direitos previstos, tornando-os compatíveis com o perigo social representado pelo preso que a ele deve submeter-se. Sua implementação, supre, em parte, omissão histórica do Estado no atendimento aos princípios da igualdade e da individualização na execução da pena privativa de liberdade.”

⁵⁹ BORTOLOTTTO, Gilmar. Regimes Diferenciados, igualdade e individualização. Disponível em: www.mj.gov.br/depena acessado em: 24 mar. 2006

IV – PROPOSTAS PARA MINIMIZAR OS PROBLEMAS DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

4.1 Programa Reestruturação do Sistema Penitenciário

Várias foram as tentativas de minimizar os problemas de quem vive atrás dos altos muros das masmorras do cárcere, através dos mais variados modelos. Como leciona Cora Coralina:

“Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e violência se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficinas. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro estórias absurdas de prisões, celas altos muros de um tempo superado.”⁶⁰

Rebeliões e fugas de presos tornaram-se manchetes quase que diárias. Duas causas são básicas: penitenciárias sofrendo de superlotação e instalações físicas precárias. Nessas condições, fica difícil garantir a reeducação dos presos. Muitos, quando libertados, voltam ao crime, sendo novamente condenados. O Ministério da Justiça informa que mais da metade dos presos já estiveram detidos anteriormente, pelo menos uma vez. Segundo o Censo Penitenciário, em 1997 faltavam 96 mil vagas nos presídios brasileiros. De lá para cá, aumentou o número de presídios, mas também o número de presos. Em 1997 eram 108 presos para 100 mil habitantes. Em 1999 havia 131 para 100 mil. O programa Reestruturação do Sistema Penitenciário trabalha com secretarias estaduais e outras instituições para melhorar este setor. Entre 1995-2001, foram criadas 34.756 vagas em penitenciárias.⁶¹

Desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) marca uma iniciativa inédita no combate à criminalidade no país. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e repressão qualificadas. Entre os principais eixos do Pronasci destacam-se a formação e a valorização dos profissionais de segurança pública; a reestruturação do sistema penitenciário; o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência. Para o desenvolvimento do Programa, o governo federal investirá R\$ 6,707 bilhões até o fim de 2012.

⁶⁰ Disponível em:>>www.agenciaprisional.gov.br/voluntarios/mpp/dierp.ppt Acessado em 09 de Dezembro de 2007

⁶¹ Disponível em:>>www.abrasil.gov.br/avalppa/RelAvalPPA2002 acessado em 02/11/2007

Na área de formação e valorização policial, serão implantados e ampliados programas de capacitação e especialização acadêmica; de financiamento para a compra da casa própria e programas de assistência à saúde do policial. A criação de quase 38 mil vagas no sistema penitenciário do país atenderá a um público específico: jovens entre 18 e 24 anos. O objetivo do governo federal é separar os presos por faixa etária e natureza do delito e impedir que jovens que cometeram pequenos delitos se contaminem pela influência dos líderes do crime organizado. A reestruturação do sistema prisional envolve ainda ações que visam à qualificação de agentes penitenciários e à formação profissional de presos. No campo da prevenção, dezenas de projetos contarão com o envolvimento direto da própria comunidade que, ciente dos seus direitos, atuará em conjunto com as forças policiais para a redução da violência. Além dos profissionais do sistema de segurança pública, o Pronasci tem como público-alvo jovens de 15 a 29 anos à beira da criminalidade ou que se encontram ou já estiveram em conflito com a lei – presos ou egressos do sistema prisional.⁶²

Como alhures, o país não possui um banco de dados com informações constantemente atualizadas sobre o sistema penitenciário, o que dificulta a atuação estratégica do governo federal em relação ao tema. Além da importância para a divulgação estatística, o objetivo do governo é usar o Infopen como uma ferramenta de gestão no controle e execução de ações, articuladas com os estados, para o desenvolvimento de uma política penitenciária nacional integrada. "É importante que o sistema não cuide apenas da custódia do preso, mas que se desenvolva uma gestão integrada, preocupada com pontos como a reintegração, saúde e educação do preso. Os dados que vão constar no sistema incluem desde a quantidade de vagas em relação à população habitacional dos estados, o custo mensal do preso, a estrutura funcional dos estabelecimentos, até o grau de instrução e de experiência profissional do apenado."⁶³

4.2 O Direito Penal Mínimo e o Movimento de Lei e Ordem

Há algumas décadas temos observado não apenas em nosso país, mas em toda a América Latina, uma tendência que além de perniciososa para toda a sociedade, demonstra o despreparo de nossos governantes no combate ao crime. Um notável provérbio alemão

⁶²Disponível em:>><http://www.mj.gov.br/> acessado em 02 nov. 2007.

⁶³ Disponível em:>> <http://www.mj.gov.br/DEPEN/> acessado em 02 nov. 2007.

assegura que "quanto mais leis, menos justiça", contudo, a profusão de normas penais tem sido apresentada à opinião pública como o recurso ideal para a redução da insegurança que abate toda a população. Sob a influência do *Movimento da Lei e Ordem*, o direito penal, *ultima ratio*, vem se tornando a *prima ratio* na tentativa desenfreada de se materializar a justiça. Entretanto, ao invés de conferir maior eficácia ao sistema penal, tais soluções têm produzido um efeito inverso, contrário à essência do Estado Democrático de Direito, violando alguns dos mais básicos princípios consagrados por nossa Constituição Federal. Destarte, conforme Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2005):⁶⁴

No momento em que o direito penal é utilizado de forma excessiva (violando o princípio da intervenção mínima), desproporcional (violando o princípio da proporcionalidade), desumano (violando o princípio da humanidade), desigual (violando o princípio da igualdade), ou apelando para a responsabilidade objetiva (violando o princípio da culpabilidade), ele se torna arbitrário. Com a hipertrofia do direito penal, amplia-se cada vez mais a interferência do Estado nas relações sociais e distancia-se do chamado *Direito Penal do Equilíbrio*, mais adequado aos interesses da sociedade e aos valores incorporados por nosso ordenamento jurídico. Nesse mesmo sentido, aduz o mestre Rogério Greco (2005, p. 63):

Entendemos que os princípios, dado o seu caráter de norma superior às demais existentes no ordenamento jurídico, servem de garantia a todos os cidadãos, em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, contra as tentativas do Estado em se arvorar em senhor onipotente. Verificamos, portanto, que além de atuarem como verdadeiras garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal, os princípios subordinam a validade de todas as normas, de forma que se estas lhe forem contrárias, poderão ser declaradas inválidas.

Princípio da legalidade ou da reserva legal, princípio da intervenção mínima, princípio da fragmentariedade, princípio da culpabilidade, princípio da humanidade, princípio da irretroatividade da lei penal, princípio da adequação social, princípio da insignificância, princípio da ofensividade e princípio da proporcionalidade. Implícita ou explicitamente, estes Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito encontram-se insertos em nossa Constituição (art. 5º) e, segundo Cezar Roberto Bitencourt,

⁶⁴Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7935>>. Acesso em: 02 nov. 2007.

são imprescindíveis para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, um direito penal mínimo e garantista.⁶⁵

Apesar do assento constitucional que tais princípios receberam pela Constituição de 1988, a crise do sistema de justiça criminal e o crescente "sentimento de insegurança" têm autorizado a deterioração destes verdadeiros escudos dos cidadãos, tornando o garantismo penal um sonho pueril, cada vez mais distante. Instrumento de tutela dos direitos fundamentais, o direito penal vai assim perdendo gradativamente a sua legitimidade, violando bens que não se justifica ofender nem com os delitos nem com as punições. Observamos aí um verdadeiro paradoxo, pois quanto maior a utilização do direito penal como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais, menor a sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao crime.

Outrossim, a inflação legislativa em matéria penal e o aumento do rigor repressivo, embora aparentemente úteis como respostas às demandas de segurança e penalização provenientes da sociedade, fortalecem a seletividade de todo o sistema e enfraquecem o valor supremo do Estado Constitucional de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Preciosas são as palavras de Paulo Bonavides ao afirmar que o substrato do Estado Constitucional é possível visualizá-lo assim nos direitos fundamentais, na justiça e nos princípios. De seu conjunto se infere um valor supremo que governa a teleologia da Sociedade e do Direito, em derradeira instância: o princípio da dignidade da pessoa humana.⁶⁶

Estamos convencidos de que esse fenômeno de *maximização* do direito penal é prejudicial a toda a coletividade, todavia, notória é sua maior nocividade para as classes menos favorecidas, a parte mais fraca do corpo social. Não esperamos a concretização de um sistema jurídico-penal perfeito, justo, mas almejamos um modelo que se justifique, que disponha de legitimidade e forneça a todos, e não apenas às classes dominantes, garantias aos seus direitos fundamentais.

⁶⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. Cit p 17.

⁶⁶BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.

4.4 Do Patronato

O artigo 61da LEP – Lei de Execução Penal, elenca os órgãos responsáveis pela execução penal, cada qual com sua área de atuação delimitada nos dispositivos seguintes. Prescreve o referido artigo de lei:

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I – O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II – O juízo da execução;
- III – O Ministério Público;
- IV – O conselho penitenciário;
- V – Os Departamentos penitenciários;
- VI – O patronato;
- VII – O Conselho da comunidade.

Reza os artigos 78 e 79 sobre o Patronato, qual seja um dos órgãos da Execução Penal, que denomina, o estabelecimento oficial ou particular destinado a proporcionar, a liberados condicionalmente, meios necessários à sua readaptação à sociedade.⁶⁷ As atribuições pertinentes a cada um dos órgãos da execução penal foram estabelecidas, segundo o item 88 da exposição de motivos da LEP, de forma a evitar conflitos, realçando-se, ao contrário a possibilidade da atuação conjunta, destinada a superar os inconvenientes graves, resultantes do antigo e generalizado conceito de que a execução das penas e medidas de segurança é assunto de natureza eminentemente administrativa.⁶⁸

Para combater o crescente índice de criminalidade, enfocando as possibilidades de diminuição da reincidência criminal, através da assistência jurídica, social, psicológica, pedagógica e cultural aos apenados à Prestação de Serviços a Comunidade (PSC) e egressos de instituições prisionais, os quais cumprem pena em regime aberto. Exemplo claro é o Estado do Paraná que vem adotando uma política de vanguarda na área de execução penal. Para isso, conta com o apoio de uma extensa rede de programas de assistência ao egresso, denominados “Programas Pró-Egressos”, que supervisionados pelos Patronatos, promovem a assistência ao apenado e ao egresso. Portanto, os trabalhos realizados por essas instituições, têm sua relevância, tanto para aquele que retorna ao convívio social, fazendo-o perceber, enquanto cidadão, seus valores, seus direitos, deveres e garantias constitucionais, quanto para a

⁶⁷ Disponível em: >> http://www.dji.com.br/processo_penal/patronato.htm#DEUS acessado em 10 de nov. 07

⁶⁸ SILVA, Ob. Cit. p. 75/76.

sociedade que deixará de arcar com o ônus da custódia de mais um condenado, pois comprovadamente, os índices de reincidência criminal daqueles que recebem uma assistência e acompanhamento após o cárcere, são baixíssimos quando comparados àqueles que nada recebem.

Promover a reintegração social, garantir o cumprimento de seus direitos, criar condições para se evitar a reincidência e o ciclo da violência, são algumas das atribuições dos Patronatos e programas conveniados. Mas essa não é uma luta isolada, os conflitos sociais só podem ser solucionados com a participação efetiva dos sujeitos envolvidos, ou seja, a sociedade e o Estado. O caráter punitivo da pena, não deve transparecer como castigo, mas como apoio, educação, profissão, recuperação e muita dedicação.⁶⁹

Um outro desafio do Estado e da Sociedade é ampliar o leque de aplicação das penas alternativas e substitutivas a prisão, para que essas pessoas possam cumprir suas condenações através do trabalho, como por exemplo, a Pena de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), onde o condenado cumpre sua pena, sem abandonar a família e ao convívio social, posto que é melhor termos um bom cidadão na sociedade, do que um bom preso no Sistema Penitenciário”.

4.4 Privatização e Terceirização

Numa conjuntura sócio-econômica marcada por profundas transformações, onde se ampliam os efeitos da globalização baseada nas leis de mercado, o Estado neoliberal vem consolidando seu caráter desregulador, retirando de suas mãos algumas ações, bem como eximindo-se dos problemas sociais, refletindo-se, notadamente no crescente índice de criminalidade⁷⁰

Um fenômeno crescente é a privatização do espaço público que se iniciou na década de 80 quando alguns líderes mundiais discorreram sobre a necessidade de se entregar algumas atividades inerentes ao poder estatal às mãos da iniciativa privada, para que o estado primasse pelas colunas basilares da educação, ou seja: saúde, educação e segurança. Sendo esta última motivo de acirrada discussão, pois há o temor de que a vigília de detentos possa ser transformada em uma empresa que teria como objetivo maior a renda e não a ressocialização do reeducando, que é o objetivo maior da LEP., *in verbis*:

⁶⁹ Disponível em :>> http://pt.wikipedia.org/wiki/Patronato_Penitenciário_de_Londrina acessado em 23 de novembro de 07

⁷⁰ CARVALHO, Salo de, Críticas à Execução Penal. Rio de Janeiro. ed. Lúmen Júris, 2007. p 197.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Prescreve ainda o diploma legal:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Não obstante, a qualquer notícia de turba, motim ou rebelião em presídios brasileiros, parte da mídia sugere a privatização dos presídios brasileiros. Na privatização deste tipo de controle social, registra-se que cresce em escala global um movimento de privatização de prisão das prisões, iniciado nos Estados Unidos em 1.976 e que já atingiu, através de sua forma mais drástica, que é a administração da prisão por uma empresa privada, diversos países, dentre eles a África do Sul, Austrália, Escócia, Inglaterra e Nova Zelândia. Concluem que a evidência encontrada em diferentes países indica que o setor da prisão pode ser considerado como um grande mercado internacional em expansão. Estudos apontam que uma grande empresa deste setor, a Corrections Corporation of América (CCA) – (Corporação Correcional da América), já teria identificado o Brasil, China e o México como mercados de seu interesse⁷¹.

Para boa parte dos juristas a realidade é que nos encontramos diante de um estado que fracassou no gerenciamento exclusivo do sistema penitenciário e a perspectiva óbvia é buscar na iniciativa privada soluções para problema gerado. Sobre a privatização dos presídios, discorre CAPEZ:⁷²

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.

⁷¹ FREITAS, Wagner Cineli de Paula. Espaço Urbano e Criminalidade. São Paulo, 2002. IBCCRIM. P 130 e 131.

⁷² DATAVENI@ - Entrevista de Fernando Capez - Ano VI - Nº 55 - março de 2002.

Em todo o mundo, a vivência da administração dos presídios a partir do que se convencionou chamar de “privatização” vem se desenvolvendo em largos passos. Existem modelos diferentes, como alhures, desde o praticado nos Estados Unidos, em que o preso é totalmente entregue ao administrador prisional, até o praticado na França, onde se observa uma verdadeira parceria administrativa.

O insigne advogado criminalista Borges D’Urso⁷³ diz que chegará o dia em que a realidade será inegável e espera que não seja tarde demais: Não estou dando mero palpíte, estudei e continuo a estudar essa modalidade de gerenciamento prisional, observando seus resultados no mundo todo e obtive meu grau de Mestre em Direito Penal pela USP, com a tese da privatização de presídios. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará para nos dar o troco! (sic)...

Já o professor Edmundo Oliveira que, dentre outras funções é consultor científico do Centro de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, com seus profundos estudos na área, reforça a idéia, porquanto diz: “*o que for melhor para o delinqüente será melhor também para a sociedade. A pena, muito além da sua natureza aflitiva, deve ser a base da restauração pessoal*”.⁷⁴ Nos seus estudos sobre o “Houston Detention Center (Centro de Detenção de Houston – EUA), constatou, entre outras coisas, que se comparando os gastos, o da prisão privada representa 50% do despendido pela prisão pública; que na totalidade dos estabelecimentos privados existe um funcionário do Estado que se encarrega de observar o estrito cumprimento das cláusulas do contrato, cuja desobediência gera multa para a parte culpada, indo até a rescisão do contrato.

No Estado do Rio de Janeiro a idéia já ganha contornos, conforme se depreende da entrevista concedida pelo então Secretário de Justiça, o Dr. Sérgio Zveiter ao Jornal do Brasil de 21.08.99: “... Cheguei a seguinte conclusão: o Estado se mostrou incapaz de resolver sozinho o problema penitenciário (...) A iniciativa privada não será a dona nem a gerente do presídio. O Estado não vai abrir mão da segurança, do controle dos presos e da administração

⁷³ http://www.oab-ms.org.br/advogados_artigo44.asp.

http://www.oab-ms.org.br/advogados_artigo44.asp.

geral (...) De início, o sistema será implantado nas novas penitenciárias. Temos que testar para ver aonde vai. Se der certo, vamos ampliando..." (pág. 15). A existência recíproca do sistema tradicional com aquele com a participação da iniciativa privada é benéfica até para uma análise comparativa, e, finalmente, fortalecer a ambos, basta ver a questão da alimentação que, já sendo terceirizada, promoveu uma melhoria em algumas unidades que adotam o antigo processo de cozinhas industriais geridas pela administração pública, cujas unidades que não atendem satisfatoriamente ao padrão, vão dando lugar ao empreendedor particular.⁷⁵

Convém que se observe o seguinte aspecto: A administração penitenciária delineada pela LEP exige capacitação por parte dos seus integrantes, desde a direção dos estabelecimentos penais, passando pelos serviços burocráticos, de instrução técnica e chegando às atividades de vigilância, atendendo sempre a pressupostos pessoais indicativos da vocação e habilitação para o exercício das funções.⁷⁶

4.3 Penas e Medidas Alternativas

O Brasil é um país notadamente *sui generes* no que cinge à esfera da produção normativa e da sua Política Criminal oficial. Várias foram as vezes em que nós, profissionais do direito, nos deparamos com leis criadas obedecendo ao rigor do modelo penal clássico da política criminal paleorrepressiva, em claro contraste com a tendência mundial de criação e ampliação de leis penais mais humanitárias, como as Medidas Alternativas. A pressão da mídia televisiva, que "vende" a imagem de uma política criminal repressiva como forma de alavancar audiência, encontra fácil aceitação por parte da população, apavorada pela onda de violência social reinante, o que acaba por refrear as tentativas de se estabelecer um modelo mais condizente com a realidade brasileira, que valorize o conceito de cidadania, à luz de uma pedagogia da pena mais condizente com o estágio atual de evolução da proteção dos Direitos Humanos.⁷⁷

Cabe igualmente a nós, como sociedade civil organizada, auxiliarmos o ente estatal na melhoria das condições do sistema punitivo pátrio. Não podemos abrir mão de prestar auxílio direto na recuperação do apenado. Devemos servir de instrumento de apoio no difícil processo

⁷⁵ Disponível em: >>>http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopjp/teses/privatizacao_presidios.pdf acessado em: 06 de nov. 2007.

⁷⁶ SILVA, Haroldo Caetano da, Ob. Cit. p. 111.

⁷⁷ Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3118>>. Acesso em: 06 nov. 2007.

de reeducação do criminoso. Desta forma, cumprimos com o papel ao qual estamos destinados, como parte integrante de uma cidadania emancipada: seremos verdadeiros cidadãos – Cidadania, como nós a entendemos não se confunde com o conceito difundido pelo *welfare state* (estado cujo governo proporciona o bem estar de seus cidadãos por meio de justiça sociais), que sempre prefere como ensina DEMO, o beneficiário ao cidadão: O fomento a cestas básicas, rendas mínimas, distribuição de alimentos, etc., está mais em voga entre nós do que o fomento à cidadania. A cidadania assistida predomina de longe sobre a emancipada.⁷⁸

No que tange especificamente às penas alternativas, afirma KRAMER⁷⁹:

A aplicação das penas alternativas é outro ponto que Reale pretende abordar, com a proposta de criação de varas que cuidariam exclusivamente desses casos. De acordo com o ministro, hoje o que se tem é a impunidade da pessoa que recebe esse tipo de pena. 'No lugar de prestar um serviço à comunidade, fazer um curso, ter seus fins de semana limitados, o infrator recebe a pena em prisão albergue e, por falta delas, a pena vira prisão domiciliar e, em seguida, torna-se coisa alguma'.

Participando ativamente deste grave conflito teórico, parte dos mais importantes pensadores do direito fez pressão no sentido de auferir mudança na legislação penal pátria, e, em 1995, surge uma Lei que, segundo acreditamos, inaugura oficialmente no Brasil um novo modelo de Política Criminal: a Lei dos Juizados Especiais Criminais. Este novo modelo de Política Criminal é o que defendemos para nosso país – para corroborar ainda mais com esta sistemática, foi criada a Lei 10.259 de 12/07/2001, responsável pelos os Juizados Especiais Federais.

Não há mais como se acreditar que os modelos tradicionais realmente funcionem. Em séculos de Política Criminal repressora, ou paleorepressiva não se conseguiu efetivamente reduzir a quantidade de delitos cometidos. O atraso do Sistema Penal Brasileiro é notório, tornando-se necessário estabelecer metas de melhoria, em caráter de urgência, antes que não existam mais quaisquer meios para, em médio prazo, se reduzir a reincidência, e em longo prazo, se reduzir a criminalidade.

⁷⁸ DEMO, Pedro. Cidadania Pequena. Campinas: Autores Associados, 2001, p. 5.

⁷⁹Jornal O Popular. Coluna: Coisas da Política. Articulista: Dora Kramer, p. 14. 22 de maio de 2002.

No que diz respeito especificamente às medidas emergenciais, acreditamos que nosso país esteja caminhando em sentido correto, adotando Medidas Alternativas à Prisão, norteadas pelo moderno ideário inserto nas Regras Mínimas da ONU para a Elaboração de Medidas Não-privativas de Liberdade, as Regras de Tóquio – tais regras, também denominadas de Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade, surgiram como resposta à visão arcaica que antes vigia oriunda da Escola Clássica, que tratava o delito como uma ofensa ao Estado, punida de forma severa, funcionando a severidade da pena como fator inibidor da ocorrência de novos crimes e elemento retributivo dirigido à pessoa do delinqüente. Via-se, então, a pena de prisão como a forma mais eficaz para a expiação da infração cometida, sem qualquer caráter de ressocialização do apenado.⁸⁰

⁸⁰ CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. As regras de Tóquio e as medidas alternativas . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3118>>. Acesso em: 06 nov. 2007.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como fito apurar a realidade prisional brasileira, sua sistemática e funcionamento, bem como a sua eficácia na reeducação do apenado. Igualmente, ficaram evidentes inúmeros problemas que afetam a dignidade do ser humano.

Notou-se que a prevenção especial a que se propõe a pena privativa de liberdade, efetivamente inexistente. As prisões estão abarrotadas, insalubres e não se percebe a presença dos profissionais elencados na legislação para o devido apoio aos reeducandos. Há na verdade uma realidade paradoxal: a penologia existente segrega os detentos em uma violência diária em um submundo onde existe um idioma e uma norma de conduta próprios, no qual os presos líderes impõe o norte a ser seguido pelos demais, sendo que tais regras são determinadas a qualquer custo mesmo com o risco de pagar com sangue. De outra vertente, a ressocialização do preso é massificada não para o convívio extra-muros, mas sim para a relação interpessoal.

Restou comprovado que a pena privativa de liberdade apesar de possuir um caráter subjetivo socializador, não deve ser descartada ou ignorada, posto a sua necessidade em caso de comprovada periculosidade do apenado, visto ser uma tendência mundial. Valendo ressaltar que o caráter punitivo da pena não deve transparecer como castigo nem tampouco vingança, mas como apoio, educação, profissão, e principalmente recuperação, pois é melhor termos um bom cidadão a um excelente preso inserido na masmorra contemporânea que vige em nosso país.

Notadamente, ao reduzir as penas de prisão e priorizar as penas de prestação de serviço à comunidade através do patronato, sujeitar aos infratores às alternativas da lei dos juizados criminais e reabilitar o criminoso ao convívio social, utilizando-se, para tal fim, uma assídua e severa individualização da pena.

Uma medida paliativa seria a construção de novos presídios a fim de diminuir o déficit de vagas existentes e retirar os inúmeros policiais militares e civis que desvirtuam suas funções como carcereiros e os pondo nas suas frentes de serviços, como reza a nossa Carta Maior. Uma alternativa mais drástica e de maior impacto para minimizar o caos em que se encontra o sistema carcerário brasileiro seria uma adoção de medidas sérias e não eleitoreiras posto ser sabido que a manutenção de um aluno na rede pública de ensino equivale a dez presos neste sistema prisional que não ressocializa, evidenciando, ou seja, faz-se mister investir na educação da sociedade ante a construção de presídios, diminuindo, destarte o peso do fardo do estado e de contrapartida de todos nós contribuintes.

A cada manchete noduada de sangue, em particular os motins, rebeliões e toda sorte de crime que tenha ligações com o mundo intra-muros a população exige das autoridades providências no sentido clamar por uma segurança maior. Entretanto, sob a influência de um direito penal paleorepressivo e autoritário, “vendem” uma imagem de que quanto maior for a pena é que será reduzida a criminalidade.

Quando a nossa Carta Magna diz que a segurança é dever do Estado, diz também que é direito e obrigação de todos. É sob tal prisma que se funda a obrigação de toda comunidade no processo alicerçado da ressocialização do apenado, vez que o cidadão não ficará preso perpetuamente, sendo, pois, responsabilidade de todos buscarem alternativas viáveis que possibilitem a minimizar os efeitos degradantes do cárcere.

Destarte, quando a poetisa goiana Ana Lins de Guimarães Peixoto Bretas, disse que virá um tempo em que haverá uma vacina preventiva contra a violência e as prisões se transformarão em escolas e oficinas. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro estórias absurdas de prisões, celas altos muros de um tempo superado.

Deste modo, conclui-se que ta assertiva não é utópica, desde que sejam tomadas diretrizes norteadoras para uma engrenagem perfeita entre Estado e sociedade, deste relevante fator social que é a reintegração do homem à sociedade.

ANEXOS

ATRÁS DAS GRADES



A pesquisa que traçou um perfil dos presos goianos vai embasar os trabalhos da Secretaria de Estado da Justiça e será ampliada por um censo carcerário ainda em fase de realização. Confira alguns dados da pesquisa:



BIBLIOGRAFIA

- ALBERGARIA, Jason. *Noções de Criminologia*. Belo Horizonte, Mandamentos, 1999.
- ARÚS, Francisco Bueno. Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários. RT 441/298.
- BASILEI GARCIA, *Comentários ao Código de Processo Penal, 1.945, Vol. III*.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 13. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- BÍBLIA SAGRADA, Levítico 24, 17-25, Traduzida por João Ferreira de Almeida, Sociedade Bíblica do Brasil: Brasília-DF, 1.969.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Vol. 1*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BORTOLOTTI, Gilmar. Regimes Diferenciados, igualdade e individualização. Disponível em: www.mj.gov.br/depena acessado em: 24 mar. 2006.
- CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. As regras de Tóquio e as medidas alternativas . Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3118>>. Acesso em: 06 nov. 2007.
- CARTÃO, Yolanda SUSSEKIND, Elizabeth. *Direito dos Presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1.980.
- CARVALHO Salo de, 2ª Edição – Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2007.
- COSTA, A. M. . *O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento*. 1. ed. Florianópolis: Insular, 1999.
- COTRINETO, A.B. *As normas para uma programação penitenciária do Ministério da Justiça*. Justinia 1993.
- CUNHA, Renan Severo Teixeira da. *O Ministério Público na Execução Penal. Cursos sobre a reforma Penal*. São Paulo. Saraiva. 1.985.
- DATAVENI@ - Entrevista de Fernando Capez - Ano VI - Nº 55 - março de 2002.
- DEMO, Pedro. *Cidadania Pequena*. Campinas: Autores Associados, 2001.
- Discurso do Senador Romeu Tuma sobre “Deficiências do Sistema Carcerário Brasileiro”. 21 de agosto 1996.

DOTTI, René Ariel - Bases e Alternativas para o Sistema de Penas - São Paulo: RT, 1998. Enciclopédia de Direito Saraiva, V. 35, e natureza Jurídica da Execução Penal. Execução Penal, vários autores. São Paulo Max Limonad, 1.987.

FOUCAULT, Michael, *Vigiar e Punir*. Petrópolis, Vozes, 1977.

FREITAS, Wagner Cineli de Paula, Espaço Urbano e Criminalidade. São Paulo, 2002. IBCCRIM.

GARCIA, Basileu - *Instituições de Direito Penal* - vol. I - tomo I - 4 ed. - 37 tiragem - São Paulo: Max Limonad, 1975.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. *Principios de Criminologia*. 2a ed, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001.

GIOVANNI Leone, Tratado de Derecho Processal Penal. Trad. Santiago Sentis Melado. Buenos Aires, 1.961.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades Públicas e Processo Penal. São Paulo. Saraiva, 1976.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal* vol. II.. Campinas: Bookseller 1997.

MARRONE, José Marcos. *Há Jurisdição na Ação Penal ? Justitia 116/88*.

MIOTTO, Armida Bergamini, *Temas Penitenciários*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1992.

PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais no Brasil: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. São Paulo. Atlas 2007.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, Parte Geral, São Paulo, RT, 1999.

Princípios de Direito Criminal. Trad. Paolo Capitano, 2ªed. Campinas-SP: Bookseller, 1999.

RANIERE, Silvio. *Manuale de Deritto Processuale Penale*. vazes 1.965.

Relatório da visita e inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, ocorrido em Abril de 2007 no CEPAIGO.

SILVA, Haroldo Caetano da, Manual da Execução Penal. Campinas: Bookseller, 2001.

VALDEZ, Carlos Garcia. Comentários a la legislacion penitenciaria. 2. ed. Madrid, civitas S.A., 1.982.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 14. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<http://www.conjur.com.br>. Acessado em 07 de nov. 2007

<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,AA1661718-4005,00.html> 11/11/07

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto> acessado em 26/10/07

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2010>>. Acesso em: 25 out. 2007.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3118>>. Acesso em: 06 nov. 2007.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7935>>. Acesso em: 02 nov. 2007.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>>. Acesso em: 23 out. 2007.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>>. Acesso em: 25 out. 2007.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Patronato_Penitenci%C3%A1rio_de_Londrina acessado em 23 de novembro de 07

<http://ww.abrasil.gov.br/avalppa/RelAvalPPA2002> acessado em 07 deset. 2007.

<http://www.agenciaprisional.go.gov.br/voluntarios/mpp/dierp.ppt> Acessado em 09 de Dezembro de 2007.

<http://www.bol.uol.com.br/> Acessado em 23 de novembro de 2007

<http://www.direitonet.com.br/artigos> acessado em 26/10/07

http://www.dji.com.br/processo_penal/patronato.htm#DEUS acessado em 10 de nov. 07

<http://www.estudando.com/direito/estudante/trabalhos/hist> acessado em 26/10/07

<http://www.hrw.org/portuguese/> Acessado em 25 de nov. 2007

<http://www.mj.gov.br/> acessado em 02 nov. 2007.

<http://www.mj.gov.br/DEPEN/> acessado em 02 nov. 2007.

http://www.mp.rn.gov.br/caops/caopjp/teses/privatizacao_presidios.pdf acessado em: 06/11/2007.

<http://www.nevusp.org/downloads/>acessado em 26/10/07

http://www.oab-ms.org.br/advogados_artigo44.asp.

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F3 - No. de estabelecimentos qu

Categoria	Indicador	Item	Valor		
			Masculino	Feminino	
População (1)	Quantidade de Habitantes	Habitantes no estado	2729215	2899377	
		Total			
	Quantidade de Presos na Polícia	Polícia	3352	141	
		Total			
	Quantidade de Presos/Internados – Sistema Penitenciário	Presos Provisórios	2670	231	
		Regime Fechado	3724	131	
		Regime Semi Aberto	1566	94	
		Regime Aberto	386	21	
		Medida de Segurança-Internação	52	1	
		Medida de Segurança-Tratamento ambulatorial	1	0	
Total					
Capacidade de Ocupação (1)	Número de Vagas	Polícia	2955	182	
		Sistema Prisional	4455	232	
		Total			
Estabelecimentos Penais (1)	Quantidade de Estabelecimentos Penais	Penitenciárias ou Similares	1	1	
		Colônias Agrícolas, Indústrias ou Similares	1	0	
		Casas de Albergados ou Similares	1	1	
		Centro de Observações ou Similares	0	0	
		Cadeias Públicas ou Similares	63	0	
		Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1	1	
		Outros Hospitais	0	0	
		Total			
	Gasto mensal com o Sistema Penitenciário	Folha de Pagamento dos Servidores Ativos	3008038		
		Folha de Pagamento dos Servidores Inativos	0		
Despesas de Custeio		8659583			

20/08/07 20:46

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F3 - No. de estabelecimentos qu

Categoria	Indicador	Item	Valor	
			Masculino	Feminino
Estabelecimentos Penais (1)	Gasto mensal com o Sistema Penitenciário	Despesas de Investimento	0	
		Total		
	Seções Internas	Creches ou Similares	0	0
		Seções para Gestantes/Parturientes ou Similares	-	0
		Berçários ou Similares	0	0
	Total			
	Gasto mensal com o Sistema Prisional – Presos	Gasto em geral com os presos	5153098	
Total				
População Prisional (2)	Quantidade de Presos/Internados	Regime Fechado	3515	137
		Regime Semi-Aberto	1601	94
		Regime Aberto	407	22
		Presos Provisórios	2808	222
		Medida de Segurança-Internação	49	1
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	3	0
		Total		
	Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal	Presos Provisórios	72	2
		Regime Fechado	188	1
		Regime Semi-Aberto	43	0
		Regime Aberto	0	0
		Medida de Segurança-Internação	1	0
		Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	1	0
		Total		
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Analfabeto	411	5
		Alfabetizado	1255	42

		Ensino Fundamental Incompleto	1917	94	
--	--	-------------------------------	------	----	--

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-" F3 - No. de estabelecimentos qu

Categoria	Indicador	Item	Valor		
			Masculino	Feminino	
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Presos por Grau de Instrução	Ensino Fundamental Completo	501	23	
		Ensino Médio Incompleto	431	27	
		Ensino Médio Completo	221	15	
		Ensino Superior Incompleto	12	1	
		Ensino Superior Completo	6	2	
		Ensino acima de Superior Completo	0	0	
		Não Informado	0	1	
		Total			
	Quantidade de Presos por Nacionalidade	Brasileiro Nato	4387	198	
		Brasileiro Naturalizado	1	0	
		Estrangeiro	15	2	
		Total			
	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Até 4 anos	396	39	
		Mais de 4 até 8 anos	658	23	
		Mais de 8 até 15 anos	506	13	
		Mais de 15 até 20 anos	208	3	
		Mais de 20 até 30 anos	154	5	
		Mais de 30 até 50 anos	25	1	
		Mais de 50 até 100 anos	3	0	
		Mais de 100 anos	0	0	
	Total				
	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Atentado Violento ao Pudor (Cod. Penal- Art 214)	102	1	
		Corrupção de Menores (Cod. Penal - Art 218)	5	1	
		Crime contra a Administração Pública (Cod. Penal - Art 312 a 337A)	10	0	
		Crimes previstos na Lei de Armas (Est.Desarmamento - Art 12 a 18)	183	1	

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-" F3 - No. de estabelecimentos qu

Categoria	Indicador	Item	Valor	
			Masculino	Feminino

Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Estupro (Cod. Penal - Art 213)	186	-	
		Extorsão (Cod. Penal - Art 158)	10	7	
		Extorsão Mediante Seqüestro na Forma Qualificada (Cod. Penal - Art 159 § 1°)	4	2	
		Extorsão Qualificada pela Morte (Cod. Penal - Art 159 § 3°)	5	0	
		Epidemia com Resultado Morte (Cod. Penal - Art 267)	0	0	
		Falsificação de Documentos / Uso de Documentos Falsos (Cod. Penal - Art 297 / 304)	35	2	
		Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto para Fins Terapêuticos ou Medicinais (Cod. Penal - Art 273)	3	1	
		Furto Qualificado (Cod Penal - Art 155 § 4° E § 5°)	251	1	
		Furto Simples (Cod. Penal - Art 155)	533	9	
		Genocídio Tentado (Lei 2.889/56-Art 5°)	0	0	
		Genocídio Consumado (Lei 2.889/56-Art 1°)	0	0	
		Homicídio Qualificado (Cod. Penal -121 § 2°)	336	12	
		Homicídio Simples (Cod. Penal -121 Caput)	420	15	
		Latrocínio (Cod. Penal - Art 157 § 3°)	143	5	
		Quadrilha ou Bando (Cod Penal - Art 288)	73	1	
		Receptação (Cod. Penal - Art 180)	90	1	
		Roubo Qualificado (Cod. Penal - Art 157 § 2°)	411	4	
		Roubo Simples (Cod. Penal - Art 157)	407	11	
		Seqüestro (Cod. Penal – Art 148)	22	1	
		Tortura (Lei 9.455/97 Art 1°)	2	0	
		Tráfico de Entorpecentes (Lei 6368/76 Art 12)	733	100	
		Tráfico Internacional de Entorpecentes (Lei 6368 - Art 18 Inciso I)	12	2	
		Terrorismo (Lei 7/70/83 - Art 20)	0	0	
		Extorsão mediante seqüestro (Cod. Penal - Art 159)	0	0	
Outros Crimes	180	9			

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F3 - No. de estabelecimentos qu

Categoria	Indicador	Item	Valor			
			Masculino	Feminino		
Perfil do Preso (2)	Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Total				
	Quantidade de Primários e Reincidentes	Presos Primários com Uma Condenação	1153	82		
		Presos Primários com Mais de uma Condenação	482	7		
		Presos Reincidentes	732	32		
		Total				
	Quantidade de Presos por Faixa Etária	18 a 24 anos	1436	54		
		25 a 29 anos	1064	59		
		30 a 34 anos	682	39		
		35 a 45 anos	593	30		
		46 a 60 anos	250	8		
		Mais de 60 anos	45	1		
		Não Informado	0	0		
		Total				
	Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	Branca	1320	81		
		Negra	839	26		
		Parda	1789	83		
		Amarela	173	1		
		Indígena	4	2		
		Outras	13	0		
		Total				
	Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo (Número de presos que participam de programa de laborterapia, fora do estabelecimento penal)	Empresa Privada	32	1	
			Administração Direta	17	0	
			Administração Indireta	26	0	
Outros			0	0		
Total						

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F3 - No. de estabelecimentos qu

Categoria	Indicador	Item	Valor		
			Masculino	Feminino	
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno (Número de presos que participam de programa de laborterapia, interno do estabelecimento penal)	Artesanato	700	48	
		Apoio ao Estabelecimento Penal	191	11	
		Atividade Rural	50	0	
		Outros	160	4	
		Total			
	Quantidade de Leitos	Leitos para Gestantes e Parturientes	2		
		Berços para Recém Nascidos	0	0	
		Leitos Ambulatoriais	0	0	
		Leitos Hospitalares	0	0	
		Leitos em Creche	0		
		Total			
	Quantidade de Fugas	Regime Fechado	1	0	
		Regime Semi-Aberto	31	0	
		Regime Aberto	0	0	
		Total			
	Quantidade de Abandonos	Regime Semi-Aberto	68	1	
		Regime Aberto	72	1	
		Total			
	Quantidade de Reinclusões	Presos que Retornaram ao Sistema Penitenciário	65	2	
		Total			
	Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	Regime Fechado	12	0	
		Regime Semi-Aberto	0	0	
		Regime Aberto	0	0	
Total					
Quantidade de Óbitos	Natural	0	0		

Obs.: Os campos não acessados aparecem com o sinal "-"

F3 - No. de estabelecimentos qu

Categoria	Indicador	Item	Valor		
			Masculino	Feminino	
Tratamento Prisional (2)	Quantidade de Óbitos	Criminal	0	0	
		Suicídio	0	0	
		Acidental	0	0	
		Total			
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Iniciados	Falta Grave	20	0	
		Falta Média	15	0	
		Falta Leve	7	0	
		Não Definido	1	0	
		Total			
	Quantidade de Procedimentos Disciplinares Concluídos	Falta Grave	16	0	
		Falta Média	9	0	
		Falta Leve	7	0	
		Inexistência de Falta	0	0	
		Total			
	Capacidade de Ocupação (2)	Número de Vagas	Regime Fechado	2556	197
Regime Semi-Aberto			868	69	
Regime Aberto			104	27	
Presos Provisórios			1117	142	
Medida de Segurança-Internação			52	1	
Total					